

ANÁLISE DAS CONTRIBUIÇÕES DA CONSULTA PÚBLICA Nº 023/2025

O Diretor-Geral da Agência Intermunicipal de Regulação de Serviços Públicos – AGIR, no uso de suas atribuições legais, com base no Protocolo de Intenções e no Regimento Interno da AGIR, vem tornar públicas as análises das contribuições recebidas durante a **Consulta Pública nº 023/2025**, que apresentou a minuta de **Resolução Normativa nº 024/2025**, que dispõe sobre soluções alternativas para compor as metas progressivas de universalização dos serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário, no âmbito dos municípios regulados pela AGIR.

ITEM	NOME COMPLETO/RAZÃO SOCIAL	FINALIDADE DA CONTRIBUIÇÃO	ARTIGO	CONTRIBUIÇÃO APRESENTADA	ANÁLISE DA AGIR
1	Rodrigo Afonso De Bortoli	Inclusão	No item 21 do anexo único falta descrever a não conformidade relativa ao lançamento de esgoto tratado em soluções alternativas fora dos padrões exigidos pela legislação ambiental	Não atendimento aos padrões de potabilidade da água e de lançamento de efluentes/esgoto tratado estabelecidos na legislação aplicável.	CONTRIBUIÇÃO ACATADA PARCIALMENTE Descrição: A contribuição apresentada sugere que seja incluído como não conformidade, no item 21 do QUADRO I do ANEXO ÚNICO da Resolução Normativa AGIR nº 24/2025: "Não atendimento aos padrões de potabilidade da água e de lançamento de efluentes/esgoto tratado estabelecidos na legislação aplicável." Decisão: Acatar parcialmente a contribuição apresentada. Justificativa: As não conformidades apontadas no QUADRO I do ANEXO I da Resolução Normativa nº 024/2025 da AGIR são extraídas do corpo da própria Resolução. Sobre a qualidade da água tratada nas soluções alternativas, a Resolução Normativa nº 024/2025 da AGIR determina no seu no Art.10, inciso IV do §1º: "Art. 10. [...]. §1º. [...]. IV. Haver controle periódico de qualidade da água das soluções alternativas coletivas ou individuais, de modo que sejam atendidos os parâmetros da Portaria GM/MS nº 888, de 4 de maio de 2021, ou outra que a venha a substituir". Além disso, o item 21 do QUADRO I do ANEXO ÚNICO da referida Resolução nº 024/2025, aponta como não conformidade o não atendimento aos padrões de potabilidade da água estabelecidos na legislação aplicável - Portaria de Consolidação GM/MS nº 5, de 28 de setembro de 2017 e no Art. 10 da Resolução AGIR nº 024/2025. Sobre a qualidade do esgoto tratado nas soluções alternativas, a Resolução Nº 024/2025 da AGIR determina no seu no Art. 13 que: "Art. 13. Considera-se solução alternativa adequada para esgotamento sanitário a solução eficiente e capaz de assegurar o lançamento dos efluentes e respectiva destinação do lodo, de maneira ambientalmente adequada, desde que inexistam rede pública disponível ou haja inviabilidade técnica ou econômica de conexão, observadas as normas editadas pelos órgãos responsáveis pelas políticas ambiental, sanitária e de recursos hídricos". Complementarmente, o Art. 14 da mesma Resolução cita as condições da solução alternativa conforme segue: "Art. 14. É condição para ser considerada como solução alternativa de esgotamento sanitário o correto dimensionamento, implantação, tratamento e manutenção recorrente".



					No QUADRO I do ANEXO ÚNICO da Resolução Normativa AGIR nº 24/2025, na coluna denominada "Não Conformidade", estão previstos itens referentes à não conformidades pertinentes aos sistemas alternativos de esgotamento sanitário conforme segue: Item 3 - Deixar de atender aos procedimentos de verificação de adequabilidade das soluções alternativas. Item 6 - Não elaborar plano de operação e de manutenção preventiva e corretiva das instalações de soluções alternativas. Item 7 - Não instituir plano de vistoria e monitoramento das soluções alternativas. Item 9 - Não fiscalizar os aspectos construtivos e de regularidade das soluções alternativas nas edificações permanentemente elegíveis. Item 12 - Não realização da notificação aos residentes em áreas elegíveis acerca da necessidade de implantação de solução alternativa, especificando o procedimento aplicável (autodeclaração ou vistoria preparatória). Item 16 - Não realizar as manutenções e limpezas das instalações, conforme as especificações de projeto aplicáveis a cada tipo de solução alternativa. Item 17 - Deixar de formalizar comunicação ao titular, com ciência à AGIR, acerca de vazamento ou falha operacional com risco potencial à saúde pública, ao meio ambiente ou aos recursos hídricos." A Resolução CONAMA nº 430, de 13 de maio de 2011, estabelece no parágrafo único do Art. 1º: Art. 1º. [...]. Parágrafo único. O lançamento indireto de efluentes no corpo receptor deverá observar o disposto nesta Resolução quando verificada a inexistência de legislação ou normas específicas, disposições do órgão ambiental competente, bem como diretrizes da operadora dos sistemas de coleta e tratamento de esgoto sanitário." Destaca-se que o §1º do Art. 21 da Resolução CONAMA nº 430/2011 especifica que: Art. 21. [...]. §1º As condições e padrões de lançamento relacionados na Seção II, Art. 16, incisos I e II desta Resolução, poderão ser aplicáveis aos sistemas de tratamento de esgotos sanitários, a critério do órgão ambiental competente, em função das características locais, não sendo exigível o padrão de nitrogênio amoniacal total." A mesma Resolução CONAMA Nº 430 cita no §2º do Art. 24 que: Art.24. [...]. §2º Para fontes de baixo potencial poluidor, assim definidas pelo órgão ambiental competente, poderá ser dispensado o automonitoramento, mediante fundamentação técnica". Referente à Legislação Estadual de SC, a Resolução CONSEMA Nº 182, de 06 de agosto de 2021 menciona no §6º do Art. 5º que: Art. 5º. [...]. §6º Para instalações com vazões de até 1,5 L/s, os parâmetros de lançamento deverão atender exclusivamente à Resolução Conama 430/2011. Também na Legislação Estadual do estado de Santa Catarina, pode ser verificado na Diretriz Técnica Nº 01/2023 do Instituto do Meio Ambiente de Santa Catarina - IMA menciona no item 21 do subcapítulo 3.1: 3.1. [...]. 21. Para as soluções individuais nos termos das Instruções Gerais 19 e 20, fica dispensado o automonitoramento (Art. 24, § 2º da Resolução Conama nº 430/2011) e, consequentemente, o cumprimento dos parâmetros e frequências previstos na Seção 3.2, desde que comprovado que o sistema opera e tem manutenção conforme as diretrizes das ABNT NBR 7229 e 13969, ou normas técnicas que as substituam. Um relatório de conformidade da solução individual deverá ser protocolado a cada pedido de renovação da licença acompanhado de documentação de responsabilidade técnica emitida pelo conselho de classe do profissional habilitado onde esteja descrita claramente a atividade realizada".
--	--	--	--	--	---



				Conclusão: Referente à contribuição apresentada sobre o “não atendimento aos padrões de lançamento de efluentes/esgoto tratado estabelecidos na legislação aplicável”, conforme apresentado na justificativa acima, tanto para qualidade da água, como para esgoto sanitário, os critérios de qualidade de tratamento já estão estabelecidos na Resolução Normativa AGIR nº 024/2025. A título de reforço, acata-se parcialmente a contribuição apresentada no que se refere ao “não atendimento aos padrões de lançamento de efluentes/esgoto tratado estabelecidos na legislação aplicável”, incluindo-se um item no QUADRO I do ANEXO ÚNICO da Resolução Normativa AGIR nº 024/2025, considerando a inclusão de uma não conformidade no caso de não atendimento ao Art. 13 da Resolução Normativa AGIR 024/2025: <i>“Item 22 - Não observar as normas editadas pelos órgãos responsáveis pelas políticas ambiental, sanitária e de recursos hídricos”. (Referência legal: Resolução Normativa AGIR nº 024/2025 - Art. 13 / Diretriz Técnica nº 01/2023 IMA).</i>
2	Não identificado	Alteração	Art. 8º	Art. 8. Considera-se como justificativas de inviabilidade de conexão à rede pública de abastecimento de água ou esgotamento sanitário, quando comprovadas por laudos ou relatórios oficiais da prestadora de serviços, as seguintes condições: a) questões técnicas que inviabilizem a conexão, como topografia, solo e outros obstáculos físicos; b) distância excessiva da rede pública, que extrapole as previsões de contrato e regulamentos vigentes, tornando a conexão impraticável e/ou economicamente inviável. Parágrafo 1º. A comprovação da inviabilidade deverá ser apresentada à Concedente através de laudo técnico elaborado pelo prestador de serviços, com delimitação da área a que ela se refere, observado o disposto no contrato de concessão e as diretrizes do Plano Municipal de Saneamento Básico. Parágrafo 2º. Após a aprovação, a inviabilidade de conexão à rede de água ou de esgotamento sanitário deverá ser informada à AGIR em relatório próprio. CONTRIBUIÇÃO ACATADA PARCIALMENTE Descrição: A contribuição apresentada recomenda a separação em tópicos das justificativas técnicas de inviabilidade de conexão à rede pública de abastecimento de água ou esgotamento sanitário do Art. 8º, além de incluir um parágrafo informando que a comprovação da referida inviabilidade deverá ser apresentada ao Concedente através de laudo técnico elaborado pelo prestador de serviços, com delimitação da área a que ela se refere, observado o disposto no contrato de concessão e as diretrizes do Plano Municipal de Saneamento Básico. Também foi sugerido uma alteração do parágrafo único do Art. 8º da Resolução da AGIR mencionando que “Após a aprovação, a inviabilidade de conexão à rede de água ou de esgotamento sanitário deverá ser informada à AGIR em relatório próprio. Decisão: Acatar parcialmente a contribuição apresentada. Justificativa: A separação em tópicos das justificativas técnicas de inviabilidade de conexão à rede pública de abastecimento de água ou esgotamento sanitário facilita o entendimento do Art. 8º, sendo acatada a contribuição apresentada. Referente à contribuição de inclusão de um parágrafo mencionando que “A comprovação da inviabilidade deverá ser apresentada à Concedente através de laudo técnico elaborado pelo prestador de serviços, com delimitação da área a que ela se refere, observado o disposto no contrato de concessão e as diretrizes do Plano Municipal de Saneamento Básico”, este texto já existe no §1º do Art. 16 da Resolução Normativa nº 024/2025 da AGIR, diferenciando apenas no trecho “observado o disposto no contrato de concessão”, não havendo necessidade de ser citado no Art. 8º conforme sugerido. Com relação ao trecho referente à observação do disposto no contrato de concessão, já existe legislação específica que determine que as cláusulas contratuais devem ser respeitadas, além de a resolução não se destinar apenas às concessões de serviço, por isso, não havendo necessidade de ser mencionado na Resolução Normativa AGIR nº 024/2025. Portanto não sendo acatada a contribuição apresentada. Quanto à alteração do parágrafo único do Art. 8 da Resolução da AGIR mencionando que “Após a aprovação, a inviabilidade de conexão à rede de água ou de esgotamento sanitário deverá ser informada à AGIR em relatório próprio”, o §2º do Art. 16 da Resolução Normativa AGIR nº 024/2025 já menciona que “§2º. Nas hipóteses de prestação de serviços decorrentes de contratos de concessão”, ficando, portanto, não acatada a contribuição apresentada. Conclusão: Acatada a contribuição que propõe a criação de tópicos no Art. 8º para a separação das justificativas técnicas de inviabilidade de conexão à rede pública de abastecimento de água ou esgotamento sanitário. A alteração sugerida contribui para maior clareza, objetividade e padronização dos critérios técnicos, facilitando a aplicação prática pelos prestadores de serviços e pelo titular. Segue o texto final para o Art. 8º da Resolução Normativa nº 024/2025 (Art. 8º também alterado pela contribuição do item 20):



				"Art. 8º Consideram-se como justificativas de inviabilidade de conexão à rede pública de abastecimento de água ou esgotamento sanitário, aquelas que estejam devidamente comprovadas por laudos ou relatórios técnicos e oficiais do titular e/ou do prestador de serviços, e concomitantemente sejam observadas as seguintes condições: I. Questões técnicas que inviabilizem a conexão, como topografia, solo, entre outros obstáculos físicos, desde que regularmente atestada a inviabilidade nos laudos ou relatórios técnicos; II. Distância excessiva da rede pública, que extrapole as previsões estabelecidas em contrato ou regulamentos vigentes, tornando a conexão impraticável e/ou economicamente inviável. Parágrafo único. Após a aprovação, a inviabilidade de conexão à rede de água ou de esgotamento sanitário deverá ser informada à AGIR em relatório próprio."
3	Sérgio Pintarelli	Outro	Art. 11	Art. 11. A água distribuída por meio de solução alternativa coletiva, deve ser objeto de controle e vigilância de qualidade, já a solução alternativa individual está sujeita à vigilância da qualidade da água (determinar quem faz esta vigilância) CONTRIBUIÇÃO ACATADA Descrição: A contribuição apresentada sugere que o Art. 11 da Resolução Normativa nº 024/2025 da AGIR determine a responsabilidade sobre o controle de vigilância de qualidade da água distribuída por meio de solução alternativa coletiva e sobre a vigilância da qualidade da água tratada em solução alternativa individual: "determinar quem faz esta vigilância." Decisão: Acatar a contribuição apresentada. Justificativa: Tornar clara as responsabilidades sobre o controle de vigilância de qualidade da água distribuída por meio de soluções alternativas coletivas e sobre a vigilância da qualidade da água tratada em soluções alternativas individuais. A Portaria GM/MS nº 888, de 4 de maio de 2021 do Ministério da Saúde (MS) determina as responsabilidades sobre o controle de vigilância de qualidade da água distribuída por meio de solução alternativa coletiva e sobre a vigilância da qualidade da água tratada em solução alternativa individual. Visando segurança legal, recomenda-se que a Resolução Normativa nº 024/2025 da AGIR determine que as responsabilidades sobre o controle de vigilância de qualidade da água distribuída por meio de solução alternativa coletiva e sobre a vigilância da qualidade da água tratada em solução alternativa individual seja de acordo o estabelecido na Portaria GM/MS nº 888, de 4 de maio de 2021, podendo o titular a transferir a responsabilidade para um prestador de serviço, desde que em acordo com a Portaria GM/MS nº 888, de 4 de maio de 2021. Conclusão: Texto final do Art. 11. da Resolução Normativa nº 024/2025 da AGIR considerando a justificativa acima: "Art. 11. A água distribuída por meio de solução alternativa coletiva, deve ser objeto de controle e vigilância de qualidade, já a solução alternativa individual está sujeita à vigilância da qualidade da água, de acordo com o estabelecido na Portaria GM/MS nº 888, de 4 de maio de 2021, ou suas atualizações, podendo o titular transferir as responsabilidades para o prestador de serviço."
4	Sérgio Pintarelli	Outro	Art. 13	Art. 13 - Inciso II Parágrafo 4º. A implantação de soluções alternativas de esgotamento sanitário somente será admitida em locais na área de abrangência da prestação de serviços desde que previstas no contrato de concessão; em não estando, a comprovação da inviabilidade deverá ser apresentada à Concedente através de laudo técnico elaborado pelo prestador de serviços, com delimitação da área a que ela se refere, observadas as diretrizes do Plano Municipal de Saneamento Básico. (determinar quem analisa e/ou aprova a solicitação? – Sugestão: corpo técnico da AGIR) CONTRIBUIÇÃO NÃO ACATADA Descrição: A contribuição recomenda a inclusão de um quarto parágrafo no Art. 13 - Inciso II, no entanto o referido inciso não possui os §§ 1º, 2º e 3º. A contribuição apresentada sugere: "Parágrafo 4º. A implantação de soluções alternativas de esgotamento sanitário somente será admitida em locais na área de abrangência da prestação de serviços desde que previstas no contrato de concessão; em não estando, a comprovação da inviabilidade deverá ser apresentada à Concedente através de laudo técnico elaborado pelo prestador de serviços, com delimitação da área a que ela se refere, observadas as diretrizes do Plano Municipal de Saneamento Básico. (determinar quem analisa e/ou aprova a solicitação? – Sugestão: corpo técnico da AGIR)." Decisão: Não acatar a contribuição apresentada. Justificativa: Com relação a contribuição, a Resolução Normativa nº 024/2025 da AGIR já estabelece em seu Art. 8º e Art. 16 que a inviabilidade de conexão à rede pública deve ser comprovada por meio de laudos ou relatórios técnicos oficiais do titular e/ou do prestador de serviços devendo ser informado à AGIR em relatório próprio. Sobre



					a análise técnica da AGIR, já é exigida a anuência do poder concedente, em decorrência dos contratos de concessão, conforme §2º do Art. 16. "Art. 8º Consideram-se como justificativas de inviabilidade de conexão à rede pública de abastecimento de água ou esgotamento sanitário, aquelas que estejam devidamente comprovadas por laudos ou relatórios técnicos e oficiais do titular e/ou do prestador de serviços, e concomitantemente sejam observadas as seguintes condições: I. Questões técnicas que inviabilizem a conexão, como topografia, solo, entre outros obstáculos físicos, desde que regularmente atestada a inviabilidade nos laudos ou relatórios técnicos; II. Distância excessiva da rede pública, que extrapole as previsões estabelecidas em contrato ou regulamentos vigentes, tornando a conexão impraticável e/ou economicamente inviável. Parágrafo único. Após a aprovação, a inviabilidade de conexão à rede de água ou de esgotamento sanitário deverá ser informada à AGIR em relatório próprio." "Art. 16. A implantação de soluções alternativas adequadas de abastecimento de água e de esgotamento sanitário será admitida exclusivamente nos casos em que restar comprovada a inviabilidade técnica ou econômica da implantação de rede pública ou da ligação à rede existente, observadas as diretrizes do Plano Municipal de Saneamento Básico, nos termos do Art. 3º desta Resolução. §1º. A comprovação da inviabilidade de que trata o caput deverá ser realizada mediante laudo ou relatório técnico elaborado pelo titular e/ou prestador de serviços, com a delimitação da área considerada como de inviabilidade da implantação de rede pública ou da ligação à rede existente, observadas as diretrizes do Plano Municipal de Saneamento Básico, nos termos do Art. 3º desta Resolução. §2º. Nas hipóteses de prestação de serviços decorrentes de contratos de concessão, a comprovação de inviabilidade exigirá anuência do poder concedente." Portanto, com base na justificativa acima, não se acata a contribuição apresentada.
5	Sérgio Pintarelli	Inclusão	Art. 35.	Art. 35. Parágrafo 6º. A dosimetria da multa observará a gravidade da infração, o porte do prestador, a extensão do dano causado, a vantagem auferida e a reincidência, podendo ser aplicada de forma isolada ou cumulativa com outras medidas administrativas previstas na legislação aplicável. Comentário: indicar Resolução Normativa que dá parâmetros à multa.	CONTRIBUIÇÃO ACATADA Descrição: A contribuição apresentada sugere indicar a Resolução Normativa da AGIR com os parâmetros de multa: "Parágrafo 6º. A dosimetria da multa observará a gravidade da infração, o porte do prestador, a extensão do dano causado, a vantagem auferida e a reincidência, podendo ser aplicada de forma isolada ou cumulativa com outras medidas administrativas previstas na legislação aplicável." Decisão: Acatar a contribuição apresentada. Justificativa: Esclarecer no Art. 35 da Resolução Normativa AGIR nº 024/2025 que a dosimetria da multa deverá observar a Resolução Normativa AGIR nº 003, de 30 de agosto de 2013, que dispõe sobre as penalidades aplicáveis aos prestadores de serviços de abastecimento de água e de esgotamento sanitário, e suas atualizações. Conclusão: Altera-se o §6º do Art. 35, indicando que a dosimetria das multas será determinada de acordo com a Resolução Normativa AGIR nº 003, de 30 de agosto de 2013 e suas atualizações, conforme redação abaixo: "Art. 35. [...]. §6º. A dosimetria da multa observará a Resolução Normativa AGIR nº 003, de 30 de agosto de 2013;"
6	Colegiado Saneamento e Meio Ambiente da Amve	Alteração	Considerando	retirar a letra o CONSIDERANDO que "o" para atendimento a esta Norma de Referência, a entidade reguladora infranacional deve publicar normativo que contenha a previsão de solução alternativa adequada utilizada na ausência de disponibilidade de redes públicas de abastecimento de água ou esgotamento sanitário;	CONTRIBUIÇÃO ACATADA Descrição: A contribuição apresentada sugere a exclusão da letra "o" do texto do sétimo CONSIDERANDO da Resolução Normativa AGIR nº 024/2025: "CONSIDERANDO que "o" para atendimento [...]" Decisão: Acatar a contribuição apresentada. Justificativa: Foi constatado um erro de digitação havendo necessidade de exclusão da letra "o" conforme contribuição apresentada.



					Conclusão: Foi adequado o texto conforme segue, incluindo também a contribuição acatada do item 35: <i>"CONSIDERANDO que o Art. 20 da Norma de Referência nº 8/2024 da Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico (ANA) determina que, para o atendimento a esta Norma de Referência, a AGIR deve publicar normativo que contenha a previsão de solução alternativa adequada utilizada na ausência de disponibilidade de redes públicas de abastecimento de água ou esgotamento sanitário;"</i>
7	Colegiado de Saneamento e Meio Ambiente da Amve	Alteração	Art. 5º, I, §1º	Alterar para: §1º. Na hipótese do inciso II do caput, é recomendável que o ato de delegação incorpore as atividades previstas nesta Resolução ao prestador de serviços públicos. A descrição final ficou confusa: responsável pela prestação nas áreas abrangidas por soluções convencionais.	CONTRIBUIÇÃO ACATADA Descrição: A contribuição apresentada sugere que o texto do §1º do Art. 5º está confuso no final: <i>"A descrição final ficou confusa: responsável pela prestação nas áreas abrangidas por soluções convencionais."</i> Decisão: Acatar a contribuição apresentada. Justificativa: O objetivo do §1º do Art. 5º da Resolução Normativa AGIR nº 024/2025 é de recomendar que a prestação do serviço público de abastecimento de água e/ou esgotamento sanitário por meio de soluções alternativas seja realizado pelo mesmo prestador de serviço de abastecimento de água e/ou de serviço de esgotamento sanitário por meio de soluções convencionais. O texto do referido parágrafo pode ser aprimorado facilitando a sua compressão conforme sugerido na contribuição apresentada. Conclusão: Segue o texto final do §1º do Art. 5º da Resolução Normativa AGIR nº 024/2025 com aprimoramento em atendimento à contribuição apresentada, com a seguinte redação: <i>"Art. 5º. [...].</i> <i>§1º. Na hipótese do inciso II do caput, é recomendável que o ato de delegação incorpore as atividades previstas nesta Resolução ao mesmo prestador de serviços responsável pela prestação nas áreas abrangidas por soluções convencionais."</i>
8	Colegiado de Saneamento e Meio Ambiente da Amve	Inclusão	Art. 7º, III	Art. 7º São admitidas como soluções alternativas adequadas para os domicílios àquelas que atendam uma das seguintes condições: III. O imóvel possuir alvará de "habite-se" ... Como ficariam as situações em que o habite-se é antigo e aceitava tecnologia que na época atendia as normas, mas que hoje não atende mais. Deveria estabelecer um marco temporal para apenas a aceitação do habite-se.	CONTRIBUIÇÃO ACATADA Descrição: A contribuição apresentada questiona a admissão de soluções alternativas como adequadas, aquelas em que os domicílios possuam, alvará de habite-se, conforme descrito no inciso III do Art. 7º, da Resolução Normativa AGIR nº 024/2025. A contribuição apresentada questiona: <i>"Como ficariam as situações em que o habite-se é antigo e aceitava tecnologia que na época atendia as normas, mas que hoje não atende mais. Deveria estabelecer um marco temporal para apenas a aceitação do habite-se."</i> Decisão: Acatar a contribuição apresentada. Justificativa: A solução alternativa adequada deve atender às normativas vigentes, portanto, o alvará deve garantir esta situação, cabendo aprimoramento do inciso III do Art. 7º da Resolução Normativa AGIR nº 024/2025. Conclusão: De acordo com o contexto acima exposto, o dispositivo passa a ter a seguinte redação: <i>"Art. 7º [...].</i> <i>I. [...];</i> <i>III. possuir documento legal que ateste que a solução alternativa observa as normas e padrões vigentes da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) ou de outras entidades normativas competentes e legalmente reconhecidas."</i>
9	Colegiado de Saneamento e Meio Ambiente da Amve	Alteração	Art. 10, §1º, VII	Remover a letra e do final da frase VII. Possuir outorga ou dispensa de outorga, conforme legislação aplicável, para a captação; "e"	CONTRIBUIÇÃO ACATADA Descrição: A contribuição apresentada sugere a supressão da letra "e" que figura no final do inciso VII, do §1º do Art. 10, imediatamente após o ponto e vírgula, caracterizando-se como um resíduo de texto oriundo de erro de diagramação ou de versão anterior do texto. Decisão: Acatar a contribuição apresentada.



					Justificativa: Verificou-se a ocorrência de um vício de redação no inciso VII, consistente na presença de um caractere alfabético isolado "e" desprovido de função sintática ou jurídica no contexto do dispositivo. Tal incorreção, tipicamente resultante de falha no processo de elaboração ou formatação do texto normativo. A remoção do caractere supérfluo é necessária para eliminar qualquer potencial obscuridade e assegurar a correta inteligibilidade do inciso, em estrita observância aos princípios da técnica regulatória. Conclusão: Procede-se à exclusão do caractere "e", do inciso VII, do §1º do Art. 10, não se alterando a redação do inciso: "Art. 10. [...]. §1º. [...]; VII. possuir outorga ou dispensa de outorga, conforme legislação aplicável, para a captação."
10	Colegiado de Saneamento e Meio Ambiente da Amve	Alteração	Art. 10, §3º, V e VI	Substituir Nascente por Captação Superficial; Substituir Cisterna por Água Pluvial.	CONTRIBUIÇÃO ACATADA PARCIALMENTE Descrição: A contribuição apresentada sugere a substituição do termo "Nascente" por "Captação Superficial" e do termo "Cisterna" por "Água Pluvial" no Art. 10, §3º, incisos V e VI. Decisão: Acatar parcialmente a contribuição apresentada. Justificativa: Com relação à substituição do termo "Nascente", acata-se a substituição por "Captação Superficial" por representar de forma mais ampla e técnica as diferentes modalidades de captação de águas superficiais. Quanto à substituição do termo "cisterna", não se acata a proposta, uma vez que a cisterna não se destina exclusivamente ao armazenamento de água pluvial, podendo também armazenar água de reuso (águas cinzas) provenientes de banhos e lavatórios, ou, em alguns casos, água proveniente de outras fontes. Assim, a substituição sugerida restringiria indevidamente o conceito. Conclusão: Desta forma, acata-se parcialmente a contribuição proposta para o §3º do Art. 10, passando o texto do dispositivo a vigorar com a seguinte redação: (§3º do Art. 10, também alterado pela contribuição do item 52). "Art. 10. [...]. §1º. [...] § 3º. Consideram-se soluções alternativas adequadas de abastecimento de água, desde que atendidas as condições expressas no § 1º e que sua implantação e operação não resultem em impactos ambientais negativos, com destinação final adequada de eventuais resíduos: I. Poço artesiano; II. Poço semi-artesiano; III. Poço raso; IV. Captação superficial; V. Cisterna; e VI. Outras soluções aprovadas por órgão ambiental competente e homologado pela AGIR."
11	Colegiado de Saneamento e Meio Ambiente da Amve	Outro	Art. 21, §3º	§3º. É facultado ao usuário submeter o projeto relativo à construção de solução alternativa, anteriormente ao seu início, para análise prévia do prestador de serviços, devendo este: A redação está estranha, será escolha do usuário se submete ou não o projeto de construção?	CONTRIBUIÇÃO NÃO ACATADA Descrição: A contribuição apresentada questiona: "§3º. É facultado ao usuário submeter o projeto relativo à construção de solução alternativa, anteriormente ao seu início, para análise prévia do prestador de serviços, devendo este: A redação está estranha, será escolha do usuário se submete ou não o projeto de construção?" Decisão: Não acatar a contribuição apresentada.



					Justificativa: Dentro do contexto do Art. 21 o §1º que estabelece que o prestador de serviços deverá verificar a adequabilidade das soluções alternativas e a verificação se dará mediante auto declaração do usuário, acompanhada de laudo técnico assinado por profissional habilitado ou vistoria preparatória obrigatória. O §2º informa que o prestador de serviços notificará os residentes nas áreas elegíveis, indicando a possibilidade ao usuário optar pelo procedimento da auto declaração ou vistoria preparatória. O §3º Cria a opção de o usuário submeter o projeto relativo à construção de solução alternativa, anteriormente ao seu início, para análise prévia do prestador de serviços. Portanto, é opcional a submissão do projeto da solução alternativa à análise do prestador, não havendo necessidade de outros esclarecimentos considerando todo o contexto do Art. 21.
12	Colegiado de Saneamento e Meio Ambiente da Amve	Inclusão	CAPÍTULO VII, Seção II	Incluir a previsão de elaboração de um plano de emergência e contingência para as situações previstas no art. 27.	CONTRIBUIÇÃO NÃO ACATADA Descrição: A contribuição apresentada sugere a inclusão da previsão de elaboração de um plano de emergência e contingência para as situações previstas no Art. 27. Decisão: Não acatar a contribuição apresentada. Justificativa: O Art. 25 estabelece a obrigação ao prestador de serviços de elaborar e apresentar à AGIR o plano de operação e de manutenção periódica, relativos as instalações de soluções alternativas sob suas responsabilidades, com um conteúdo mínimo, o qual em seu inciso II, também consta os procedimentos para identificação de vazamento, obstruções, falhas nos equipamentos e possíveis sinais de contaminação ou odores, entre outros problemas. Complementarmente, no inciso III constam os procedimentos de manutenção corretiva e emergencial, em caso de constatação de problemas. Deste modo, considera-se desnecessária e redundante a inclusão da obrigação ao prestador de elaborar um plano de emergência e contingência, haja visto que a contribuição se encontra abordada no Art. 25 da Resolução Normativa AGIR nº 024/2025, não havendo necessidade de nova determinação conforme sugere a contribuição apresentada. Portanto, não se acata a contribuição apresentada.
13	Colegiado de Saneamento e Meio Ambiente da Amve	Inclusão	Art. 35, §6º	Incluir que a dosimetria da multa observa a resolução nº 3/2013 da AGIR	CONTRIBUIÇÃO ACATADA Descrição: A contribuição apresentada sugere: "Incluir que a dosimetria da multa observa a resolução nº 3/2013 da AGIR", que estabelece os parâmetros das penalidades. Decisão: Acatar a contribuição apresentada. Justificativa: Esclarecer no Art. 35 da Resolução Normativa AGIR nº 024/2025 que a dosimetria da multa deverá observar a Resolução Normativa AGIR nº 003, de 30 de agosto de 2013, que dispõe sobre as penalidades aplicáveis aos prestadores de serviços de abastecimento de água e de esgotamento sanitário, e suas atualizações. Conclusão: Sugestão já acatada pela contribuição do item 5, indicando que a dosimetria das multas será determinada de acordo com a Resolução Normativa AGIR nº 003, de 30 de agosto de 2013 e suas atualizações, desta forma mantêm-se conforme citado abaixo: "Art. 35. [...]. §6º. A dosimetria da multa observará a Resolução Normativa AGIR nº 003, de 30 de agosto de 2013;"
14	Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto - SAMAE	Inclusão	Art. 2º	Sistema de Abastecimento de Água para consumo humano (SAA): instalação composta por um conjunto de obras civis, materiais e equipamentos, desde a zona de captação até as ligações prediais, destinada à produção e ao fornecimento coletivo de água potável, por meio de rede de distribuição.	CONTRIBUIÇÃO NÃO ACATADA Descrição: A contribuição apresentada sugere que seja incluído a definição de Sistema de Abastecimento de Água para consumo humano (SAA): "instalação composta por um conjunto de obras civis, materiais e equipamentos, desde a zona de captação até as ligações prediais, destinada à produção e ao fornecimento coletivo de água potável, por meio de rede de distribuição."



					Sugestão: Não acatar a contribuição apresentada. Justificativa: A Resolução Normativa AGIR Nº 024/2025 dispõe sobre soluções alternativas para compor as metas progressivas de universalização dos serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário, no âmbito dos municípios regulados pela AGIR, não abrangendo Sistema de Abastecimento de Água (SAA) sugerido na contribuição apresentada. A Referida resolução não menciona Sistema de Abastecimento de Água (SAA). Portanto, não se acata a contribuição apresentada.
15	BRK AMBIENTAL - BLUMENAU S.A.	Alteração	Art. 1º, §2º	Sugestão de redação: §2º Esta Resolução não se aplica aos contratos de concessão vigentes cujo edital ou consulta pública anteriores a sua publicação, somente podendo produzir efeitos mediante aditivo contratual específico entre o titular e o prestador, precedido de consulta pública, oitiva da entidade reguladora e prévio reequilíbrio econômico-financeiro, quando aplicável. Justificativa: Garante segurança jurídica e preserva o equilíbrio econômico-financeiro do contrato (Lei 8.987/1995 e Lei 11.445/2007), evitando alterações unilaterais. O critério temporal (08.05.2024) viola o princípio geral do direito - tempus regit actum, o qual foi previsto no artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal proibindo que lei ou ato administrativo viole direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada.	CONTRIBUIÇÃO ACATADA PARCIALMENTE Descrição: Descrição: A contribuição apresentada sugere que no §2º do Art. 1º, seja alterada a data de início de aplicação desta Resolução AGIR 024/2025 de: "contratos de concessão vigentes cujo edital ou consulta pública tenham sido publicados antes de 8 de maio de 2024", para: "contratos de concessão vigentes cujo edital ou consulta pública anteriores a sua publicação, somente podendo produzir efeitos mediante aditivo contratual específico entre o titular e o prestador, precedido de consulta pública, oitiva da entidade reguladora e prévio reequilíbrio econômico-financeiro, quando aplicável". Decisão: Acatar parcialmente a contribuição apresentada. Justificativa: A sugestão de alterar a aplicabilidade desta resolução a partir de sua publicação é adequada, visto que não cabe sua aplicação retroativa à publicação da Resolução. Também é adequada a contribuição de os efeitos desta Resolução somente poderem ser reproduzidos mediante aditivo contratual que a incorpore. A elaboração de termo aditivo contratual necessita de estudos prévios e oitiva da entidade reguladora conforme estabelecido em legislação. Conclusão: Desta forma, acata-se parcialmente a contribuição proposta, passando o texto final do §2º do Art. 1º da Resolução Normativa AGIR nº 024/2025, passando a vigorar com a seguinte redação: "Art. 1º. [...]. §1º. [...]. §2º. Esta Resolução não se aplica aos contratos de concessão vigentes cujo edital ou consulta pública sejam anteriores à data de sua publicação, sendo que para contratos existentes, somente poderá produzir efeitos mediante termo aditivo contratual firmado entre o titular e o prestador."
16	BRK AMBIENTAL - BLUMENAU S.A.	Alteração	Art. 3º (caput)	Sugestão de redação: Art. 3º O titular deverá prever, prévia ou posteriormente a possibilidade de soluções alternativas no PMSB, com participação do prestador de serviços e da entidade reguladora, podendo tal delimitação constar também de instrumentos contratuais, termos aditivos ou legislação específica. Justificativa: Assegura governança cooperativa e coerência com PMSB e com o contrato, evitando conflitos de competência, além de não limitar a prestação do serviço à atualização do PMSB que nem sempre é atualizado na frequência necessária. O art. 19 não obriga que o Plano seja específico para cada serviço: "A prestação de serviços públicos de saneamento básico observará plano, que poderá ser específico para cada serviço, o qual abrangerá, no mínimo (...)"	CONTRIBUIÇÃO NÃO ACATADA Descrição: A contribuição apresentada sugere que seja alterado o texto do Art. 3º onde menciona que: "O titular dos serviços públicos de saneamento básico deverá contemplar, na elaboração e revisão do Plano Municipal de Saneamento Básico, a identificação e delimitação das áreas em que se permite o atendimento por soluções alternativas, em conformidade com as diretrizes estabelecidas nesta Resolução", para: "O titular deverá prever, prévia ou posteriormente a possibilidade de soluções alternativas no PMSB, com participação do prestador de serviços e da entidade reguladora, podendo tal delimitação constar também de instrumentos contratuais, termos aditivos ou legislação específica". Decisão: Não acatar a contribuição apresentada. Justificativa: O Plano Municipal de Saneamento Básico (PMSB) é um instrumento de planejamento obrigatório que detalha as estratégias e ações necessárias para garantir os serviços do saneamento básico em um município, definindo as metas de curto, médio e longo prazos para a universalização dos serviços e detalhamento das ações e projetos necessários para alcançar as metas, com prazos e responsabilidades, podendo ser anexado aos contratos de concessão, por isso devendo preceder o contrato. Desta forma, não acatando a alteração do texto do Art. 3º para "O titular deverá prever, prévia ou posteriormente a possibilidade de soluções alternativas no PMSB".



					O restante do texto da contribuição: "com participação do prestador de serviços e da entidade reguladora, podendo tal delimitação constar também de instrumentos contratuais, termos aditivos ou legislação específica" já são premissas para elaboração do PMSB e aditivos contratuais, não sendo necessário constar no Art. 3º desta Resolução. Portanto, não se acata a contribuição apresentada.
17	BRK AMBIENTAL - BLUMENAU S.A.	Outro	Art. 5º (§1º/§2º)	Sugestão de redação (alteração §§1º e 2º e inclusão §3º): "§1º Na hipótese do inciso II do caput, a delegação deverá priorizar o prestador responsável pelas soluções convencionais. §2º A delegação não poderá colidir com contratos vigentes nem prejudicar a sustentabilidade econômico-financeira da prestação convencional. §3º A delegação deverá ser feita de forma prioritária ao prestador via aditivo, de forma a promover a economia de escala, sustentabilidade econômico-financeira e modicidade tarifária" Justificativa: Evita interferência na exclusividade territorial e impõe condição de reequilíbrio para novas obrigações. A inclusão do §3º observa os princípios e diretrizes da Lei 11.445/2007, em especial quanto ao previsto no art. 2º, VII e XIV.	CONTRIBUIÇÃO NÃO ACATADA Descrição: A contribuição apresentada sugere alteração de texto nos §§1º e 2º da Resolução AGIR nº 024/2025, além da inclusão de um §3º no Art. 5º. A contribuição sugere alterar o §1º para: "Na hipótese do inciso II do caput, a delegação deverá priorizar o prestador responsável pelas soluções convencionais" e o §2º para: "A delegação não poderá colidir com contratos vigentes nem prejudicar a sustentabilidade econômico-financeira da prestação convencional". Ainda é sugerido na contribuição apresentada, o seguinte texto para inclusão de um 3º parágrafo: "§3º A delegação deverá ser feita de forma prioritária ao prestador via aditivo, de forma a promover a economia de escala, sustentabilidade econômico-financeira e modicidade tarifária". Decisão: Não acatar a contribuição apresentada. Justificativa: Em função de contribuição anterior, constante do Item 7, referente ao Art. 5º, acatada pela AGIR, alterou-se a redação do texto do §1º para: "Art. 5º [...]. §1º. Na hipótese do inciso II do caput, é recomendável que o ato de delegação incorpore as atividades previstas nesta Resolução ao mesmo prestador de serviços responsável pela prestação nas áreas abrangidas por soluções convencionais." O texto sugere que é recomendável que, no caso de concessão da prestação do serviço de esgotamento sanitário, as atividades previstas na Resolução Normativa AGIR nº 024/2025 sejam concedidas para o mesmo prestador do serviço por soluções convencionais, o que equivale a dizer que "a delegação deverá priorizar o prestador responsável pelas soluções convencionais" conforme alteração sugerida para o §1º na contribuição apresentada, portanto não se acata a alteração sugerida para o §1º do Art. 5º da Resolução Normativa AGIR nº 024/2025. Sobre a contribuição sugerindo alteração do §2º do Art. 5º, a legislação sobre contratos já determina que a delegação não poderá colidir com contratos vigentes nem prejudicar a sustentabilidade econômico-financeira da prestação convencional, conforme sugerido na contribuição apresentada, não se acatando a alteração do §2º do Art. 5º da Resolução Normativa AGIR nº 024/2025 sugerida. Sobre a sugestão de inclusão do §3º, destaca-se que o §1º já recomenda priorizar a concessão da prestação de serviço de esgotamento sanitário por meio de soluções alternativas para o mesmo prestador do serviço de esgotamento sanitário por soluções convencionais, o que somente pode ocorrer por meio de termo aditivo contratual por força de lei, não havendo necessidade de acrescentar o 3º parágrafo sugerido nesta Resolução. Portanto, não se acata as contribuições apresentadas.
18	BRK AMBIENTAL - BLUMENAU S.A.	Alteração	Art. 6º	Sugestão de redação: Art. 6º São admitidas, para fins de universalização, soluções alternativas adequadas, quando inexistir rede pública disponível ou quando houver inviabilidade técnica ou econômico-financeira de conexão, nos termos do contrato, do PMSB e de normas aplicáveis. Justificativa: Alinha com a NR ANA nº 8/2024 e com o art. 11-B da Lei 11.445/2007, permitindo tratamento de casos de inviabilidade.	CONTRIBUIÇÃO NÃO ACATADA Descrição: A contribuição apresentada sugere alteração do Art. 6º conforme segue: "Art. 6º São admitidas, para fins de universalização, soluções alternativas adequadas, quando inexistir rede pública disponível ou quando houver inviabilidade técnica ou econômico-financeira de conexão, nos termos do contrato, do PMSB e de normas aplicáveis." Sugestão: Não acatar a contribuição apresentada. Justificativa: A Resolução Normativa AGIR nº 024/2025 dispõe sobre soluções alternativas de tratamento de água e esgoto em áreas isoladas, principalmente áreas rurais ou locais onde seja inviável o uso das soluções convencionais



				de esgotamento sanitário. Trata-se de uma Resolução complementar à Resolução Normativa AGIR nº 015/2024 que atende à Norma de Referência ANA nº 8/2024. A Resolução Normativa AGIR nº 024/2025 já menciona no seu Art. 10 e Art. 13, §3º, o texto sugerido na contribuição apresentada, conforme segue: <i>"Art. 10. Considera-se solução alternativa adequada para o abastecimento de água a solução capaz de fornecer água potável em quantidade suficiente, dentro dos padrões de potabilidade para consumo humano, inclusive para controle e vigilância de qualidade da água, desde que inexistam rede pública disponível ou haja inviabilidade de conexão, observadas as normas editadas pelos órgãos responsáveis pelas políticas ambiental, sanitária e de recursos hídricos."</i> <i>"Art. 13. [...]."</i> §1º. [...]. §3º. A implantação de soluções alternativas adequadas de esgotamento sanitário somente será admitida em locais que apresentem viabilidade técnica para sua construção, operação e manutenção, considerando as condições de acesso, topografia, características do solo, disponibilidade hídrica, infraestrutura de apoio e demais fatores que assegurem seu correto funcionamento. Em áreas remotas ou de difícil acesso, não serão admitidas soluções que dependam de serviços ou equipamentos cuja prestação seja tecnicamente inviável ou operacionalmente incompatível com a localidade." Portanto, não se acata a contribuição apresentada, considerando que a sugestão de redação para o Art. 6º é desnecessária, tendo em vista que a contribuição já é abordada nesta Resolução.
19	BRK AMBIENTAL - BLUMENAU S.A.	Alteração	Art. 7º, §2º e §6º	Sugestão de Redação (Alteração §2º e Inclusão §6º): "§2º Compete ao titular a fiscalização dos aspectos construtivos e de regularidade das soluções alternativas, podendo solicitar apoio técnico do prestador quando previsto contratualmente e mediante reequilíbrio. §6º A obtenção e manutenção de licenças e autorizações caberá exclusivamente ao usuário e/ou titular, sem ônus ao prestador." Justificativa: Respeita repartição de competências (ambiental/sanitária) e o princípio do poluidor pagador. CONTRIBUIÇÃO ACATADA PARCIALMENTE Descrição: A contribuição apresentada sugere alteração do texto do Art. 7º, §2º e inclusão do §6º da seguinte forma: <i>"§2º Compete ao titular a fiscalização dos aspectos construtivos e de regularidade das soluções alternativas, podendo solicitar apoio técnico do prestador quando previsto contratualmente e mediante reequilíbrio."</i> <i>"§6º A obtenção e manutenção de licenças e autorizações caberá exclusivamente ao usuário e/ou titular, sem ônus ao prestador."</i> Decisão: Acatar parcialmente a contribuição apresentada. Justificativa: Sobre a sugestão de alteração do §2º do Art. 7º, destaca-se que a fiscalização dos aspectos construtivos e de regularidade das soluções alternativas deve ser realizada pelo "prestador" do serviço, no caso de prestação direta o "prestador" é o titular e na concessão o "prestador" é o concessionário. O §1º já identifica que é dever do titular assegurar que o usuário faça a implantação correta das soluções alternativas dentro das normas técnicas, ou seja, é dever do titular a fiscalização. Dessa forma, acata-se a sugestão do §2º, do Art. 7º, alterando a redação para: <i>"Art. 7º. [...]."</i> §1º. [...]. §2º. Compete ao prestador verificar aspectos construtivos e de regularidade das soluções alternativas adequadas, nas edificações permanentemente elegíveis e encaminhar relatórios anuais de fiscalização para a AGIR contendo as informações referentes à adequabilidade das soluções alternativas fiscalizadas, bem como procedimentos administrativos visando adequações quando necessário." No caso de concessão, havendo especificação contratual de que compete ao concessionário a verificação dos aspectos construtivos e de regularidade das soluções alternativas, esta atividade será de sua responsabilidade, caso contrário, o titular deverá realizar as referidas fiscalizações/verificações, de acordo com a legislação aplicável aos contratos de concessão.



				Sobre a contribuição apresentada sugerindo a inclusão de um §6º informando que "A obtenção e manutenção de licenças e autorizações caberá exclusivamente ao usuário e/ou titular, sem ônus ao prestador", o §5º do Art. 7º já traz o texto sugerido conforme segue: "Art. 7º. [...]. §1º. [...]. §5º. A consideração de uma solução alternativa como adequada, nos termos desta Resolução, não exige o usuário da sua responsabilidade de obtenção de eventuais licenças e autorizações necessárias para a sua operação, como ambientais, urbanísticas ou de uso de recursos hídricos, quando aplicável." Portanto, acata-se parcialmente a contribuição de alteração do §2º no Art. 7º e não se acata a contribuição apresentada de inclusão de um §6º no Art. 7º dessa Resolução.
20	BRK AMBIENTAL - BLUMENAU S.A.	Alteração	Art. 8º	Sugestão de redação: Art. 8º Considera-se como justificativas de inviabilidade de conexão à rede pública de abastecimento de água ou esgotamento sanitário, quando comprovadas por laudo do titular ou de profissional habilitado indicado pelo titular, questões técnicas que inviabilizem a conexão, (distância máxima até a rede, desníveis, soleira negativa, custo por ligação) tornando a conexão impraticável e/ou economicamente inviável. Justificativa: Aumenta o rol de pessoas que podem atestar ser impraticável a ligação (caso de clientes em soleira negativa). Reduz subjetividade dos critérios. CONTRIBUIÇÃO ACATADA PARCIALMENTE Descrição: A contribuição apresentada sugere alteração do texto do Art. 8º da Resolução Normativa AGIR Nº 024/2025: "Art. 8º Considera-se como justificativas de inviabilidade de conexão à rede pública de abastecimento de água ou esgotamento sanitário, quando comprovadas por laudo do titular ou de profissional habilitado indicado pelo titular, questões técnicas que inviabilizem a conexão, (distância máxima até a rede, desníveis, soleira negativa, custo por ligação) tornando a conexão impraticável e/ou economicamente inviável.", trocando a responsabilidade do laudo de inviabilidade de conexão à rede de água ou esgotamento sanitário do prestador para o titular. Decisão: Acatar parcialmente a contribuição apresentada. Justificativa: A emissão do laudo ou relatório oficial será de responsabilidade do titular no caso de prestação direta pela administração do município e do prestador quando este serviço for concedido por meio de licitação ou termo aditivo contratual pactuado entre prestador e concedente, de acordo com o estabelecido na legislação aplicável às concessões. Conclusão: Portanto, acata-se parcialmente a contribuição apresentada, ficando o Art. 8º (Art. 8º também alterado pela contribuição do item 2) com a seguinte redação: "Art. 8º Consideram-se como justificativas de inviabilidade de conexão à rede pública de abastecimento de água ou esgotamento sanitário, aquelas que estejam devidamente comprovadas por laudos ou relatórios técnicos e oficiais do titular e/ou do prestador de serviços, e concomitantemente sejam observadas as seguintes condições: I. Questões técnicas que inviabilizem a conexão, como topografia, solo, entre outros obstáculos físicos, desde que regularmente atestada a inviabilidade nos laudos ou relatórios técnicos; II. Distância excessiva da rede pública, que extrapole as previsões estabelecidas em contrato ou regulamentos vigentes, tornando a conexão impraticável e/ou economicamente inviável." Em função da alteração, entende-se necessário alteração do Art. 16, §1º (§1º do Art. 16 também alterado pela contribuição do item 25), que passa a vigorar com a seguinte redação: "Art. 16. [...]. §1º. A comprovação da inviabilidade de que trata o caput deverá ser realizada mediante laudo ou relatório técnico elaborado pelo titular e/ou prestador de serviços, com a delimitação da área considerada como de inviabilidade da implantação de rede pública ou da ligação à rede existente, observadas as diretrizes do Plano Municipal de Saneamento Básico, nos termos do Art. 3º desta Resolução."
21	BRK AMBIENTAL - BLUMENAU S.A.	Alteração	Art. 9º Caput	Sugestão de Redação: "A solução alternativa será considerada serviço público, mediante cobrança ao usuário, quando houver a coleta programada do lodo pelo prestador de serviço, mediante CONTRIBUIÇÃO NÃO ACATADA Descrição: A contribuição apresentada sugere alteração do texto do Art. 9º da Resolução Normativa AGIR Nº 024/2025 para: "A solução alternativa será considerada serviço público, mediante cobrança ao usuário, quando houver a coleta programada do lodo pelo prestador de serviço, mediante autorização do usuário e conforme



				autorização do usuário e conforme regulamento específico. Não caberá ao prestador a execução de obras, manutenção ou monitoramento de sistemas localizados no interior do imóvel do usuário." Justificativa: O contrato celebrado entre a BRK Ambiental e o Poder Concedente não prevê a realização de obras internas nos imóveis, limitando-se à rede pública até a testada do imóvel. A execução de serviços internos implicaria riscos estruturais, ausência de garantias sobre conformidade técnica das edificações e potenciais responsabilidades civis, além de demandar novo arranjo contratual com cláusulas específicas e mecanismos de mitigação de riscos. A proposta assegura a segurança jurídica, a integridade contratual e a proteção do prestador contra ônus não previstos. Além disto, a regra contratual reflete as diretrizes do Marco lega, em especial do art. 45.	<i>regulamento específico. Não caberá ao prestador a execução de obras, manutenção ou monitoramento de sistemas localizados no interior do imóvel do usuário".</i> Decisão: Não acatar a contribuição apresentada. Justificativa: O prestador do serviço de esgotamento sanitário poderá ser o titular, quando for a prestação for realizada de forma direta pela administração do município, ou por uma concessionária quando houver concessão do serviço por licitação ou por meio termo aditivo contratual, de acordo com as regras estabelecidas na legislação de concessões vigentes. No caso de concessão, caberá à concessionária realizar as atividades que estiverem pactuadas com a concedente no contrato de concessão ou termo aditivo contratual, conforme legislação aplicável. Portanto, não se acata a contribuição apresentada sugerindo alteração do texto do Art. 9º da Resolução Normativa AGIR nº 024/2025.
22	BRK AMBIENTAL - BLUMENAU S.A.	Alteração	Art. 9º Parágrafo Único	Sugestão de Redação: "O serviço público de coleta programada do lodo proveniente de tanques sépticos ou outras soluções alternativas, quando couber, deverá observar a Resolução Normativa AGIR nº 015/2024 e os procedimentos internos do prestador previamente validados pela Agência Reguladora." Justificativa: A inclusão garante que a execução do serviço siga tanto a norma regulatória quanto os procedimentos internos do prestador, previamente aprovados pela AGIR, assegurando padronização técnica, segurança operacional e conformidade regulatória.	CONTRIBUIÇÃO ACATADA Descrição: A contribuição apresentada sugere alteração do texto do Art. 9º, parágrafo único da Resolução Normativa AGIR nº 024/2025 para: <i>"O serviço público de coleta programada do lodo proveniente de tanques sépticos ou outras soluções alternativas, quando couber, deverá observar a Resolução Normativa AGIR nº 015/2024 e os procedimentos internos do prestador previamente validados pela Agência Reguladora."</i> Decisão: Acatar a contribuição apresentada. Justificativa: Atender aos procedimentos internos dos prestadores, previamente validados pela Agência Reguladora. Conclusão: Tendo em vista o contexto acima exposto, o texto passa a vigorar com a seguinte redação: "Art. 9º [...]. Parágrafo único. A prestação de serviço público de coleta programada do lodo proveniente de tanques sépticos, quando admitida a utilização da solução alternativa adequada, deverá observar a Resolução Normativa AGIR nº 015/2024 e os procedimentos internos do prestador previamente validados pela Agência Reguladora."
23	BRK AMBIENTAL - BLUMENAU S.A.	Inclusão	Art. 14	Sugestão de Redação: "Incluir parágrafo no art. 14: §X A inobservância, pelo usuário ou pelo titular, de requisitos que não dependam da atuação do prestador não impedirá a contabilização da solução para fins de universalização, desde que o prestador tenha adotado as providências previstas nesta Resolução (ex.: notificação, orientação). §Y A responsabilidade pelo cumprimento das condições técnicas, legais e operacionais que não estejam sob gestão do prestador será exclusiva do	CONTRIBUIÇÃO NÃO ACATADA Descrição: A contribuição apresentada sugere a inclusão de dois novos parágrafos no Art. 14 da Resolução Normativa AGIR nº 024/2025 conforme segue: <i>"§X A inobservância, pelo usuário ou pelo titular, de requisitos que não dependam da atuação do prestador não impedirá a contabilização da solução para fins de universalização, desde que o prestador tenha adotado as providências previstas nesta Resolução (ex.: notificação, orientação)."</i> <i>"§Y A responsabilidade pelo cumprimento das condições técnicas, legais e operacionais que não estejam sob gestão do prestador será exclusiva do usuário e/ou do titular, não podendo gerar penalidades ao prestador."</i> Decisão: Não acatar a contribuição apresentada. Justificativa: O primeiro parágrafo sugerido para inclusão na resolução da AGIR, menciona que <i>"A inobservância, pelo usuário ou pelo titular, de requisitos que não dependam da atuação do prestador não impedirá a contabilização da</i>



				usuário e/ou do titular, não podendo gerar penalidades ao prestador." Justificativa: Evita responsabilização do prestador por condutas de terceiros, assegura isonomia regulatória e preserva a lógica do art. 11-B da Lei nº 11.445/2007, que vincula metas à atuação do prestador. Garante que a universalização não seja comprometida por fatores fora do controle da Concessionária.	<i>solução para fins de universalização, desde que o prestador tenha adotado as providências previstas nesta Resolução (ex.: notificação, orientação)".</i> No entanto o inciso XIX. do Art. 2º da Resolução Normativa nº 024/2025 da AGIR define como solução adequada aquela que atenda integralmente aos critérios técnicos, operacionais e legais definidos nesta Resolução conforme segue: "XIX. <i>Solução alternativa adequada: solução alternativa que atenda integralmente aos critérios técnicos, operacionais e legais definidos nesta Resolução, especialmente nos Art.6º e Art. 7º, reconhecido como prestação de serviço público e contabilizado para fins de cumprimento das metas de universalização previstas na Lei nº 11.445/2007</i>". Portanto, a solução alternativa somente poderá ser considerada para fins de cumprimento das metas de universalização previstas na Lei nº 11.445/2007 a partir do momento em que atenda integralmente aos critérios técnicos, operacionais e legais definidos nesta Resolução. Não cabe à Agência Reguladora considerar nas metas de cobertura de SES ou SAA, as soluções alternativas em desconformidade com os requisitos legais aplicáveis. As soluções alternativas não conformes serão apontadas no Cadastro de Informações Sobre Soluções Alternativas - CISAS, para acompanhamento de ações corretivas de adequação ao padrão recomendado em normativa aplicável para posteriormente serem contabilizadas na cobertura de SES ou SAA. O segundo parágrafo da contribuição apresentada menciona que: "§Y A responsabilidade pelo cumprimento das condições técnicas, legais e operacionais que não estejam sob gestão do prestador será exclusiva do usuário e/ou do titular, não podendo gerar penalidades ao prestador." No entanto o Art. 4º da Resolução Normativa AGIR nº 024/2025, estabelece que a responsabilidade do prestador de serviço está delimitada a sua área de abrangência, conforme segue: "Art. 4º Para as áreas de abrangência já delimitadas e com atribuição da prestação de serviços relacionadas às soluções alternativas definidos em ato do titular ou em contrato de concessão, é responsabilidade do prestador de serviços a execução das atividades previstas nesta Resolução." Desta forma, não se acatam as contribuições apresentadas.
24	BRK AMBIENTAL - BLUMENAU S.A.	Outro	Art. 15 (CISAS) e §§	Sugestões com relação aos vários dispositivos que tratam do Cadastro CISAS: O CISAS deverá ser mantido pelo titular. O prestador fornecerá dados apenas das soluções alternativas formalmente reconhecidas como serviço público sob sua gestão contratual. Os prazos de implantação (12/24/36 meses) aplicam-se ao titular; eventual colaboração do prestador dependerá de previsão contratual e reequilíbrio. A integração tecnológica será provida pelo titular, respeitada a LGPD. Justificativa: Enquadra a obrigação no ente com competência cadastral e orçamentária; reduz risco LGPD e custo não remunerado.	CONTRIBUIÇÃO NÃO ACATADA Descrição: A contribuição apresentada sugere a seguinte redação para o Art. 15 e §§: "O CISAS deverá ser mantido pelo titular. O prestador fornecerá dados apenas das soluções alternativas formalmente reconhecidas como serviço público sob sua gestão contratual. Os prazos de implantação (12/24/36 meses) aplicam-se ao titular; eventual colaboração do prestador dependerá de previsão contratual e reequilíbrio. A integração tecnológica será provida pelo titular, respeitada a LGPD." Decisão: Não acatar a contribuição apresentada. Justificativa: O inciso IV do Art. 2º da Resolução AGIR Nº 024/2025 define que o CISAS deverá ser mantido pelo "prestador": "Art. 2º [...]. IV. CISAS – Cadastro integrado de soluções alternativas de saneamento: Instrumento disponibilizado pela AGIR e mantido pelo prestador de serviços, que reúne e atualiza as informações técnicas, geográficas, operacionais e sanitárias das soluções alternativas implantadas em sua área de atuação." Portanto o CISAS deverá ser alimentado pela entidade que prestar o serviço na solução alternativa, pois será o detentor desta informação. O "prestador do serviço" pode ser interpretado como sendo o titular no caso de prestação direta e como sendo uma concessionária no caso de concessão do serviço ou empresa contrata pelo titular. As atribuições do prestador na prestação do serviço, no caso de concessão ou terceirização, devem ser detalhadas em contrato de concessão ou de terceirização conforme legislação aplicável e conforme acordado entre o titular e a concessionária ou empresa contratada, não cabendo este detalhamento nesta Resolução da AGIR.



					Portanto, não se acata a contribuição apresentada.
25	BRK AMBIENTAL - BLUMENAU S.A.	Alteração	Art. 16, §1º	Sugestão de redação: “§1º A comprovação da inviabilidade será formalizada pelo prestador mediante comunicação técnica sucinta, indicando as razões que justificam a adoção de solução alternativa, com base nas diretrizes do PMSB, nos instrumentos contratuais e nos critérios previamente pactuados com o titular e a entidade reguladora.” Justificativa: Ajusta a obrigação para um nível compatível com a realidade operacional e	

				executá-las mediante contrato específico e reequilíbrio econômico-financeiro. Justificativa: Evita obrigação compulsória e assegura remuneração adequada. OBS: a mesma alteração aqui apontada valeria para o art. 19.	Sugestão: Não acatar a contribuição apresentada. Justificativa: Tanto o Art. 18 como o Art. 19 já preveem que a execução da construção ou adequação de solução alternativa por parte do prestador somente poderá ser conferida ao prestador se previsto em contrato, sem possibilidade legal de imposição de obrigação compulsória a qualquer uma das partes. <i>“Art. 18. A construção das soluções alternativas adequadas, nos termos desta Resolução, é de responsabilidade dos usuários, podendo esse encargo ser conferido ao prestador de serviços, desde que previsto em contrato ou regulamento de prestação direta.”</i> <i>“Art. 19. As obras para adequação da solução alternativa às normas serão de responsabilidade do usuário e devem ser executadas conforme as normas técnicas e legislação aplicável, podendo esse encargo ser conferido ao prestador de serviço, desde que previsto em contrato ou regulamento de prestação direta.”</i> Portanto, não se acata a contribuição apresentada.
27	BRK AMBIENTAL - BLUMENAU S.A.	Alteração	Art. 20	Sugestão de redação: Art. 20 A identificação e notificação de soluções irregulares caberá ao titular (ou órgão municipal competente). O prestador colaborará mediante acionamento formal e reequilíbrio, quando couber. Justificativa: Alinha-se às competências municipais de polícia administrativa.	CONTRIBUIÇÃO NÃO ACATADA Descrição: A contribuição apresentada apresenta a seguinte sugestão de redação do texto do Art. 20 da Resolução Normativa AGIR nº 024/2025: “Art. 20 A identificação e notificação de soluções irregulares caberá ao titular (ou órgão municipal competente). O prestador colaborará mediante acionamento formal e reequilíbrio, quando couber”. Sugestão: Não acatar a contribuição apresentada. Justificativa: No caso de contrato de concessão, a obrigação do prestador de serviço é a de cumprir as cláusulas contratuais. A realização de atividades não previstas em contrato por parte do prestador em caso de concessão, dependerá sempre de aditivo, repactuação e reequilíbrio contratual, independente de indicação nesta Resolução Normativa. Além disso, o Art. 20 da Resolução Normativa AGIR nº 024/2025 determina que cabe ao prestador comunicar o usuário que deve promover a adequação da solução alternativa. Ainda, o §7º do Art. 21 da Resolução Normativa AGIR nº 024/2025 determina que: <i>“Art. 21. [...]</i> <i>§1º. [...]</i> <i>§7º. [...] o prestador de serviços deve solicitar ao titular dos serviços para que tome as medidas cabíveis em relação ao usuário, nos casos de:</i> <i>I. [...];</i> <i>II. recusa injustificada do usuário em regularizar a solução alternativa, após esgotadas as medidas administrativas e notificação formal;”</i> Portanto, não se acata a contribuição apresentada. Não é necessário mencionar novamente no Art. 20 da Resolução Normativa AGIR nº 024/2025 que a identificação e notificação de soluções irregulares caberá ao titular, conforme sugerido na contribuição apresentada.
28	BRK AMBIENTAL - BLUMENAU S.A.	Outro	Art. 21 e §§	Sugestões acerca das disposições do artigo 21 e §§ como um todo: A verificação de adequabilidade caberá ao titular e/ou à vigilância sanitária. O prestador atuará apenas nas soluções alternativas configuradas como serviço público sob sua gestão contratual. A disponibilização de canal digital e atendimento será do titular, podendo haver integração de dados com o prestador quando aplicável.	CONTRIBUIÇÃO NÃO ACATADA Descrição: A contribuição apresentada sugere que nas disposições do artigo 21 e §§: <i>“A verificação de adequabilidade caberá ao titular e/ou à vigilância sanitária. O prestador atuará apenas nas soluções alternativas configuradas como serviço público sob sua gestão contratual. A disponibilização de canal digital e atendimento será do titular, podendo haver integração de dados com o prestador quando aplicável.”</i> Decisão: Não acatar a contribuição apresentada.



				Justificativa: Evita sobreposição de funções e custos indiretos; foco do prestador no que opera.	Justificativa: A prestação do serviço de abastecimento de água e esgotamento sanitário por meio de ente público ou privado considera a verificação da adequabilidade, a adequação e a manutenção periódica das soluções alternativas na própria prestação. No caso de concessão do serviço, as atividades da prestação do serviço de abastecimento de água e esgotamento sanitário por meio de solução alternativa deve ser detalhada em contrato e quando aplicável, por meio de termo aditivo. O Art. 4º desta Resolução estabelece: "Art. 4º Para as áreas de abrangência já delimitadas e com atribuição da prestação de serviços relacionadas às soluções alternativas definidos em ato do titular ou em contrato de concessão, é responsabilidade do prestador de serviços a execução das atividades previstas nesta Resolução." Destaca-se ainda que, conforme acatado parcialmente na contribuição do item 15, o §2º do Art. 1º, passou ter a seguinte redação: "Art. 1º [...]." §1º [...]. §2º Esta Resolução não se aplica aos contratos de concessão vigentes cujo edital ou consulta pública sejam anteriores à data de sua publicação, sendo que para contratos existentes, somente poderá produzir efeitos mediante termo aditivo contratual firmado entre o titular e o prestador." Portanto, de acordo com a justificativa acima, não se acata a contribuição apresentada.
29	BRK AMBIENTAL - BLUMENAU S.A.	Alteração	Art. 23, 3º	Sugestão de redação: Alteração do §3º e inclusão do §4º: §3º Decorrido o prazo previsto no §2º sem adesão do usuário, a solução alternativa será considerada para fins de contabilização das metas de universalização, desde que o prestador tenha cumprido as providências previstas nesta Resolução. §4º Nessa hipótese, o usuário ficará sujeito à aplicação de sanções administrativas e ao pagamento de tarifa ou taxa de disponibilidade, destinada a remunerar os custos incorridos pelo prestador na análise, orientação e manutenção da estrutura regulatória. Justificativa: Evita penalização do prestador por conduta do usuário, assegura a contagem para universalização conforme art. 11-B da Lei nº 11.445/2007 e cria mecanismo de remuneração pelos custos operacionais e administrativos, garantindo equilíbrio econômico-financeiro. Essa medida é especialmente relevante em municípios como Blumenau, onde há alta incidência de soluções individuais e resistência à adesão.	CONTRIBUIÇÃO NÃO ACATADA Descrição: A contribuição apresentada sugere a alteração de redação do §3º e a inclusão de um §4º no Art. 23 da Resolução Normativa AGIR nº 024/2025: "§3º Decorrido o prazo previsto no §2º sem adesão do usuário, a solução alternativa será considerada para fins de contabilização das metas de universalização, desde que o prestador tenha cumprido as providências previstas nesta Resolução". Já para a sugestão de inclusão de um §4º, a contribuição sugere: "§4º Nessa hipótese, o usuário ficará sujeito à aplicação de sanções administrativas e ao pagamento de tarifa ou taxa de disponibilidade, destinada a remunerar os custos incorridos pelo prestador na análise, orientação e manutenção da estrutura regulatória." Decisão: Não acatar a contribuição apresentada. Justificativa: Não cabe ao prestador, à agência reguladora ou ao titular, considerar na contabilização das metas de universalização soluções alternativas não adequadas aos padrões normativos de construção e operação vigentes. O inciso XIX do Art. 2º da Resolução Normativa Nº 024/2025 da AGIR determina que: "XIX. Solução alternativa adequada: solução alternativa que atenda integralmente aos critérios técnicos, operacionais e legais definidos nesta Resolução, especialmente nos Art. 6º e Art. 7º, reconhecido como prestação de serviço público e contabilizado para fins de cumprimento das metas de universalização previstas na Lei nº 11.445/2007". Caso o usuário não assine o contrato de prestação dos serviços públicos relacionados às soluções alternativas, ficará a solução alternativa em seu domicílio classificadas como ação de saneamento de responsabilidade privada, ficando o usuário sujeito às sanções administrativas aplicáveis. Já o Art. 1º da Resolução Normativa AGIR nº 024/2025 menciona que: "Art. 1º Esta Resolução disciplina as soluções alternativas de abastecimento de água e de esgotamento sanitário, individuais e coletivas, quando configuradas como serviço público e sua contabilização para fins de cumprimento das metas de universalização definidas no art. 11-B, da Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007." Já o §1º do Art. 1º estabelece: "Art. 1º [...]. §1º. Não faz parte do objeto desta Resolução a regulação de aspectos ambientais, urbanísticos, de uso e ocupação do solo, de gestão de recursos hídricos e de vigilância sanitária referente às soluções alternativas de abastecimento de água e de esgotamento sanitário ou ações de saneamento básico de responsabilidade privada."



				Portanto, o não cabe à agência reguladora contabilizar nas metas de universalização as soluções alternativas que não façam parte de prestação de serviço público. Para tanto, não cabe mencionar no §3º do Art. 21 da Resolução Normativa AGIR nº 024/2025 que corrido o prazo previsto no §2º sem adesão do usuário, a solução alternativa será considerada para fins de contabilização das metas de universalização, desde que o prestador tenha cumprido as providências previstas nesta Resolução, conforme sugerido na contribuição apresentada.
30	BRK AMBIENTAL - BLUMENAU S.A.	Alteração	Art. 24	CONTRIBUIÇÃO NÃO ACATADA, PORÉM, AJUSTAR O TEXTO DO ART. 24. Descrição: A contribuição apresentada propõe ajustar a redação do Art. 24: <i>"Cabe ao usuário se responsabilizar pelas soluções alternativas adequadas, realizando a intervenção que lhe couber, cabendo ao titular e ao prestador, em conjunto, realizar campanhas de comunicação social e educação ambiental, visando informar e sensibilizar a população sobre os benefícios das soluções alternativas, bem como sobre a importância para a conservação do meio ambiente e melhoria das condições sanitárias das regiões atendidas".</i> Decisão: Não acatar a contribuição apresentada, porém, ajustar o texto do Art. 24. Justificativa: A Resolução Normativa AGIR nº 024/2025 já estabelece em vários artigos as responsabilidades do usuário, do prestador e do titular. Por exemplo, sua Seção III, do CAPÍTULO VI - Da Adequação para as Soluções Alternativas, descreve as responsabilidades dos usuários quanto à adequação das soluções alternativas. Além disso, conforme dispõe o Art. 19, as obras para adequação das soluções alternativas às normas serão de responsabilidade do usuário e devem ser executadas conforme as normas técnicas e legislação aplicável, podendo esse encargo ser conferido ao prestador de serviço, desde que previsto em contrato ou regulamento de prestação direta. O Art. 20 reforça tal responsabilidade ao determinar que, uma vez identificada solução alternativa irregular, cabe ao prestador comunicar o usuário, que deverá promover a devida adequação: "Art. 20. Caso seja identificado na vistoria que o imóvel possui solução alternativa irregular, como solução individual rudimentar, cabe ao prestador comunicar o usuário que deve promover a adequação da solução alternativa." Destaca-se que o prestador do serviço passa a ter responsabilidades a partir da adesão do usuário ao contrato de prestação de serviços públicos de abastecimento de água ou esgotamento sanitário por meio de soluções alternativas, conforme §4º do Art. 23º: "Art. 23. [...]. §1º. [...]. §4º. Na hipótese de adesão do usuário ao contrato de prestação dos serviços públicos, as soluções alternativas adequadas configurarão como serviço público." Desta forma, recomenda-se o aprimoramento no texto do Art. 24º, no sentido de tornar mais clara as responsabilidades do prestador conforme apresentado a seguir. Além disso, o Art. 31 da Resolução Normativa AGIR nº 024/2025 já estabelece que o prestador de serviço, em parceria com o titular e outros órgãos municipais, deve promover campanhas de conscientização pública, programas comunitários, programas escolares e de mídia, entre outros, adaptados em função do seu público-alvo, em relação às áreas elegíveis para a implantação de soluções alternativas, as condições de adequabilidade, a necessidade de vistoria e o uso adequado dessas soluções, não sendo necessário inserir novamente no Art. 24. Conclusão: Segue texto final do Art. 24º, com aprimoramento sobre a responsabilidade do prestador de serviço. "Art. 24. Cabe ao prestador de serviços se responsabilizar pelas soluções alternativas adequadas realizando as intervenções e demais ações especificadas no contrato."
31	BRK AMBIENTAL - BLUMENAU S.A.	Outro	Arts. 25 e 26	CONTRIBUIÇÃO NÃO ACATADA Descrição: A contribuição apresentada refere-se à alteração dos artigos 25 e 26: <i>"Os planos de operação, manutenção, vistoria e monitoramento serão exigíveis apenas para soluções alternativas configuradas como serviço público sob gestão do prestador, nos limites e termos contratuais e regulatórios, com cobertura tarifária específica."</i>



				público sob gestão do prestador, nos limites e termos contratuais e regulatórios, com cobertura tarifária específica. Justificativa: Evita obrigação sobre ativos fora da gestão do prestador e assegura remuneração.	Decisão: Não acatar a contribuição apresentada. Justificativa: O Art. 25 se refere aos planos de operação, manutenção, vistoria e monitoramento sob responsabilidade do prestador. A concessão da prestação do serviço tem como premissa as soluções alternativas configuradas como serviço público sob gestão do prestador, nos limites e termos contratuais e regulatórios, e no caso de concessão, com cobertura tarifária específica estabelecida em contrato. No caso de contrato existente, a premissa é a revisão e aditivo contratual de acordo com a legislação aplicável. Portanto, não se acata a contribuição apresentada.
32	Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto - SAMAE	Alteração	Art. 10, VII	§2º. O controle a que se refere o inciso IV do § 1º, no caso das soluções individuais E COLETIVAS, será exercido na forma estabelecida em normativo do sistema de vigilância sanitária.	CONTRIBUIÇÃO NÃO ACATADA Descrição: A contribuição apresentada propõe a alteração do §2º do Art. 10 da Resolução Normativa AGIR nº 024/2025, sugerindo a inclusão das "soluções coletivas" no escopo de controle a ser definido em normativo específico do Sistema de Vigilância Sanitária, juntamente com as soluções individuais. Decisão: Não acatar a contribuição apresentada. Justificativa: A Portaria GM/MS nº 888, de 4 de maio de 2021, estabelece, nos termos do Art. 3º, que toda água destinada ao consumo humano, distribuída coletivamente por meio de sistema, solução alternativa coletiva de abastecimento de água ou carro-pipa, deve ser objeto de controle e vigilância da qualidade da água. Já o Art. 4º estabelece que toda água destinada ao consumo humano proveniente de solução alternativa individual de abastecimento de água está sujeita à vigilância da qualidade da água. Os critérios e procedimentos aplicáveis às diferentes formas de abastecimento de água já se encontram devidamente definidos na Portaria federal. O inciso IV do Art. 10º da Resolução Normativa AGIR nº 024/2025 destaca a necessidade de <i>"haver controle periódico de qualidade da água das soluções alternativas coletivas ou individuais, de modo que sejam atendidos os parâmetros da Portaria GM/MS nº 888, de 4 de maio de 2021, ou outra que a venha a substituir"</i>. O §2º do Art. 10 da Resolução Normativa AGIR nº 024/2025 especifica que: "Art. 10. [...]. §1º. [...]. §2º [...] no caso das soluções individuais, será exercido na forma estabelecida em normativo do sistema de vigilância sanitária". Desta forma, no caso de soluções alternativas individuais, caberá à vigilância sanitária, sob responsabilidade do titular, definir o normativo de vigilância da qualidade da água para os sistemas alternativos individuais. Além disso, o Art. 11 da Resolução Normativa AGIR nº 024/2025 estabelece que: "Art. 11. A água distribuída por meio de solução alternativa coletiva, deve ser objeto de controle e vigilância de qualidade, já a solução alternativa individual está sujeita à vigilância da qualidade da água, de acordo com o estabelecido na Portaria GM/MS nº 888, de 4 de maio de 2021, ou suas atualizações, podendo o titular transferir as responsabilidades para o prestador de serviço." Portanto, não cabe juntar o termo "soluções alternativas coletivas" ao §2º do Art. 10º, conforme contribuição apresentada.



CONTRIBUIÇÃO NÃO ACATADA				
33	BRK AMBIENTAL - BLUMENAU S.A.	Alteração	Art. 29, §1º e §2º	Sugestão de redação: "Art. 29. A manutenção periódica das soluções alternativas é de responsabilidade do usuário, devendo ser realizada conforme normas técnicas e orientações do titular ou da autoridade competente. §1º Caberá ao prestador, quando previsto em contrato ou regulamento aprovado pela AGIR, realizar apenas a limpeza programada (remoção de lodo), a ser executada anualmente mediante solicitação do usuário e cobrança específica. §2º A periodicidade das limpezas será definida conforme as características do sistema e as recomendações técnicas aplicáveis, devendo constar em regulamento aprovado pela AGIR." Justificativa: Ajusta a redação para refletir a responsabilidade primária do usuário pela manutenção das soluções alternativas, preservando a lógica contratual e evitando que o prestador assuma obrigações internas não previstas. Limita a atuação do prestador à limpeza programada, com cobrança específica, garantindo equilíbrio econômico-financeiro e segurança jurídica. Descrição: A contribuição apresentada sugere a alteração da redação do Art. 29, §§1º e 2º da Resolução Normativa AGIR nº 024/2025: "Art. 29. A manutenção periódica das soluções alternativas é de responsabilidade do usuário, devendo ser realizada conforme normas técnicas e orientações do titular ou da autoridade competente. §1º Caberá ao prestador, quando previsto em contrato ou regulamento aprovado pela AGIR, realizar apenas a limpeza programada (remoção de lodo), a ser executada anualmente mediante solicitação do usuário e cobrança específica. §2º A periodicidade das limpezas será definida conforme as características do sistema e as recomendações técnicas aplicáveis, devendo constar em regulamento aprovado pela AGIR." Decisão: Não acatar a contribuição apresentada. Justificativa: A realização da manutenção periódica das soluções alternativas pelo usuário não caracteriza prestação de serviço público, sendo classificada como uma ação de saneamento básico de responsabilidade privada, não contabilizando para as metas de universalização previstas na Lei 11.445/2007 atualizada pela Lei 14.026/2020. O §1º do Art. 29 da Resolução AGIR nº 024/2025 prevê: "Art. 29. [...]. §1º. A manutenção periódica das soluções alternativas de tratamento de esgoto sanitário não deve ser realizada diretamente pelos próprios usuários". Portanto, não se acata a contribuição apresentada referente ao §1º do Art. 29. No §2º a contribuição apresentada sugere: "§2º A periodicidade das limpezas será definida conforme as características do sistema e as recomendações técnicas aplicáveis, devendo constar em regulamento aprovado pela AGIR". Considerando que o §2º do Art.29º da Resolução Normativa nº 024/2025 da AGIR já faz recomendações referentes à periodicidade de manutenções das soluções alternativas: "Art. 29. [...]. §1º. [...]. §2º. A periodicidade de limpeza, manutenção e monitoramento das soluções alternativas deverá atender aos requisitos de projeto e recomendações técnicas aplicáveis [...]" Já houve acima no item 30 a recomendação de aprimoramento do Art. 24. da Resolução Normativa AGIR nº 024/2025 da seguinte forma: "Art. 24. Cabe ao prestador de serviços se responsabilizar pelas soluções alternativas adequadas realizando as intervenções e demais ações especificadas no contrato." Fica estabelecido que as obrigações do prestador serão aquelas pactuadas entre o titular e a concessionária, preservando a lógica contratual e evitando que o prestador assuma obrigações internas não previstas, conforme mencionado na justificativa da contribuição apresentada. Além disso, o §2º do Art. 29 da Resolução Normativa AGIR nº 024/2025 descreve sobre a periodicidade de limpeza do serviço prestado bem como do pagamento pelo Serviço: "Art. 29. [...]. §1º. [...]. §2º. A periodicidade de limpeza, manutenção e monitoramento das soluções alternativas deverá atender aos requisitos de projeto e recomendações técnicas aplicáveis, aos regulamentos do prestador do serviço e estará sujeita à pagamento de valores previstos conforme mecanismos de cobrança disciplinados em contratos de prestação de serviço e/ou regulamentos de prestação", que garante que o serviço prestado será remunerado, sem a necessidade de alteração no texto do §2º do Art. 29.



					Portanto, não se acata a contribuição apresentada.
34	BRK AMBIENTAL - BLUMENAU S.A.	Outro	Art. 32 e Art. 35	Sugestões gerais para os artigos 32 a 35: As obrigações de envio e conteúdo do CISAS recairão sobre o titular. Penalidades somente incidirão sobre o ente responsável pela obrigação específica, entendidas como aquelas expressamente atribuídas a cada agente nesta Resolução (ex.: envio de dados, atualização cadastral, manutenção do sistema, fiscalização ou comunicação), vedada a responsabilização do prestador por condutas de titular ou usuários. Justificativa: Princípios da responsabilidade e da tipicidade sancionatória.	CONTRIBUIÇÃO NÃO ACATADA Descrição: A contribuição apresenta sugestões gerais relativas aos Artigos 32 a 35 da Resolução Normativa AGIR nº 024/2025, propondo que as obrigações de envio e conteúdo do Cadastro Integrado de Soluções Alternativas de Saneamento (CISAS) devam recair sobre o titular dos serviços. Além disso, sugere que as penalidades somente incidam sobre o agente responsável pela obrigação específica, compreendidas como aquelas expressamente atribuídas a cada ente na Resolução, vedando-se a responsabilização do prestador por condutas do titular ou dos usuários, com fundamento nos princípios da responsabilidade e da tipicidade sancionatória. Decisão: Não acatar a contribuição apresentada. Justificativa: O inciso IV do Art. 2º da Resolução Normativa AGIR nº 024/2025 define que o CISAS deverá ser mantido pelo "prestador": <i>"Art. 2º [...].</i> <i>IV. CISAS – Cadastro integrado de soluções alternativas de saneamento: Instrumento disponibilizado pela AGIR e mantido pelo prestador de serviços, que reúne e atualiza as informações técnicas, geográficas, operacionais e sanitárias das soluções alternativas implantadas em sua área de atuação."</i> Portanto o CISAS deverá ser alimentado pela entidade que prestar o serviço na solução alternativa, pois será o detentor desta informação. O "prestador do serviço" pode ser interpretado como sendo o titular no caso de prestação direta e como sendo uma concessionária no caso de concessão do serviço ou ainda por uma empresa contrata pelo titular. As atribuições do prestador na prestação do serviço, no caso de concessão ou terceirização, como por exemplo as responsabilidades pelo envio das informações ao CISAS, devem ser detalhadas em contrato de concessão ou de terceirização conforme legislação aplicável e conforme acordado entre o titular e a concessionária ou empresa contratada. Portanto, conforme justificativa acima, não se acata a contribuição apresentada.
35	BRK AMBIENTAL - BLUMENAU S.A.	Inclusão	Não informado	Sugestão de redação: Art. X A recusa do usuário em aderir ao serviço público por meio de solução alternativa adequada, após as notificações e orientações previstas nesta Resolução, não caracterizará descumprimento de metas pelo prestador, desde que este comprove a adoção das providências cabíveis, conforme regulamento e instrumentos contratuais. Nessa hipótese, a solução será contabilizada para fins de universalização. Justificativa: Evita penalização do prestador por conduta do usuário em áreas sem rede, assegura	CONTRIBUIÇÃO NÃO ACATADA Descrição: A contribuição apresentada propõe a inclusão de artigo estabelecendo: <i>"Art. X A recusa do usuário em aderir ao serviço público por meio de solução alternativa adequada, após as notificações e orientações previstas nesta Resolução, não caracterizará descumprimento de metas pelo prestador, desde que este comprove a adoção das providências cabíveis, conforme regulamento e instrumentos contratuais. Nessa hipótese, a solução será contabilizada para fins de universalização."</i> Decisão: Não acatar a contribuição apresentada. Justificativa: As soluções alternativas somente poderão ser contabilizadas nas metas de cobertura de universalização quando estiverem devidamente adequadas às normas técnicas e legais que regulamentam seus critérios construtivos e operacionais. O inciso XIX. do Art.2º da Resolução Normativa AGIR Nº 024/2025 define a solução alternativa como sendo:



				a contabilização da solução para universalização e reforça a lógica do §2º do art. 23. Garante segurança jurídica e alinhamento com o art. 11-B da Lei nº 11.445/2007.	"Art. 2º. [...]. XIX. Solução alternativa adequada: solução alternativa que atenda integralmente aos critérios técnicos, operacionais e legais definidos nesta Resolução, especialmente nos Art. 6º e Art. 7º, reconhecido como prestação de serviço público e contabilizado para fins de cumprimento das metas de universalização previstas na Lei nº 11.445/2007." Portanto, não se acata a contribuição apresentada, uma vez que, nos termos da Lei 11.445/2007, somente poderão ser computadas para fins de metas de cobertura e universalização as soluções alternativas adequadas. Para as soluções alternativas inadequadas, a Resolução Normativa AGIR nº 024/2025 já estabelece o procedimento específico a ser adotado pelo prestador, não havendo a necessidade de inclusão de novo dispositivo.
36	BRK AMBIENTAL - BLUMENAU S.A.	Inclusão	Não informado	Sugestão de redação: Art. Y O tratamento e a integração de dados referentes ao CISAS observarão a LGPD; o titular será o controlador dos dados e o prestador atuará como operador apenas quando expressamente designado, mediante acordo de tratamento. Justificativa: Conformidade com LGPD e definição clara de papéis.	CONTRIBUIÇÃO NÃO ACATADA Descrição: A contribuição apresentada sugere a inclusão de artigo que disponha: "Art. Y O tratamento e a integração de dados referentes ao CISAS observarão a LGPD; o titular será o controlador dos dados e o prestador atuará como operador apenas quando expressamente designado, mediante acordo de tratamento." Decisão: Não acatar a contribuição apresentada. Justificativa: O cumprimento da legislação vigente, inclusive da Lei nº 13.709/2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais - LGPD), é premissa obrigatória para a aplicação e execução de todas as normas da AGIR, não sendo necessário reproduzir ou reiterar tal obrigação no texto de cada resolução. A observância à LGPD e às demais legislações correlatas é inerente às atividades de tratamento de dados realizadas no âmbito dos serviços públicos regulados, devendo ser assegurada tanto pelo titular quanto pelo prestador de serviços, conforme suas respectivas competências e responsabilidades contratuais e legais. Dessa forma, a inclusão de dispositivo específico sobre o tema na Resolução Normativa AGIR nº 024/2025 mostra-se desnecessária, uma vez que o atendimento integral à legislação aplicável é pressuposto de validade e eficácia de toda norma e ato regulatório editado pela Agência. Deste modo, não se acata a contribuição apresentada.
37	Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto - SAMAE	Inclusão	1º	§5º. Esta Resolução não se aplica ao Sistema de Abastecimento de Água para consumo humano (SAA).	CONTRIBUIÇÃO NÃO ACATADA Descrição: A contribuição apresentada sugere a inclusão de parágrafo (§5º) no Art. 1º da Resolução Normativa AGIR 024/2025, dispondo: "§5º. Esta Resolução não se aplica ao Sistema de Abastecimento de Água para consumo humano (SAA)." Decisão: Não acatar a contribuição apresentada. Justificativa: As soluções alternativas de abastecimento de água tratadas nesta Resolução visam assegurar o atendimento aos requisitos na Portaria GM/MS nº 888, de 4 de maio de 2021, que altera o Anexo XX da Portaria de Consolidação GM/MS nº 5, de 28 de setembro de 2017, dispondo sobre os procedimentos de controle e de vigilância da qualidade da água para consumo humano e seu padrão de potabilidade, inclusive em áreas periféricas ou desprovidas de rede de abastecimento público. Além disso, o Art. 1º da Resolução Normativa AGIR nº 024/2025 já delimita de forma clara o campo de aplicação da norma, conforme transcrito: "Art. 1º Esta Resolução disciplina as soluções alternativas de abastecimento de água e de esgotamento sanitário, individuais e coletivas, quando configuradas como serviço público e sua contabilização para fins de cumprimento das metas de universalização definidas no art. 11-B, da Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007." Portanto, a inclusão do parágrafo proposto é desnecessária, uma vez que o texto vigente já abrange as soluções alternativas destinadas ao consumo humano, em conformidade com as normas federais de potabilidade e vigilância da qualidade da água. Desta forma, não se acata a contribuição apresentada.



CONTRIBUIÇÃO ACATADA PARCIALMENTE				
38	Secretaria de Urbanização e Meio Ambiente de Indaial	Alteração	Considerandos, Art. 1º, 2º, 15 e 23.	6 CONSIDERANDO que a Norma de Referência da ANA nº 8/2024 em seu Art. 15, § 4º prevê que na ausência de disponibilidade de rede pública, o domicílio poderá ser atendido com solução alternativa adequada prevista pela entidade reguladora infranacional; 7 CONSIDERANDO que opara atendimento a esta Norma de Referência, em seu Arts. 20 e 31, a entidade reguladora infranacional deve publicar normativo que contenha a previsão de solução alternativa adequada utilizada na ausência de disponibilidade de redes públicas de abastecimento de água ou esgotamento sanitário; Art. 1º Definir o conceito de soluções alternativas de abastecimento de água e de esgotamento sanitário, públicas e privadas, somente individuais e coletivas. A Norma de Referência da ANA nº 8/2024 não traz o conceito de cada um, somente de "solução alternativa". Sendo privado é a suas expensas, mas não está sujeito a nenhum controle? Art. 2º VII - economias residenciais: adicionar conceito conforme a norma da ANA. XIV - solução alternativa: conceito conforme a norma da ANA. Art. 15 - CISAS – cadastro – demandará vistorias periódicas? Art. 23 – contrato? No município é feita uma declaração de anuência para as fossas ecológicas.
				1ª Contribuição Descrição: A contribuição apresentada propõe a inserção do número do artigo "Art. 15" e do parágrafo "§4º" da Norma de Referência nº 8/2024 da ANA no CONSIDERANDO 6 da Resolução Normativa nº 024/2025 da AGIR, o qual menciona que "na ausência de disponibilidade de rede pública, o domicílio poderá ser atendido com solução alternativa adequada prevista pela entidade reguladora infranacional". Decisão: Acatar a contribuição apresentada. Justificativa: A proposta aprimora a clareza e a precisão normativa do texto ao incluir a referência expressa ao artigo e parágrafo correspondentes da Norma de Referência nº 8/2024 da Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico (ANA), que fundamentam o conteúdo considerado. Conclusão: Desta forma, o texto do CONSIDERANDO 6 passa a ter a seguinte redação: <i>"CONSIDERANDO que a Norma de Referência da ANA nº 8/2024 prevê, em seu Art. 15, §4º, que na ausência de disponibilidade de rede pública, o domicílio poderá ser atendido com solução alternativa adequada prevista pela AGIR;"</i> 2ª Contribuição Descrição: A contribuição sugere a inserção dos números dos artigos "Art. 20" e "Art. 31" da Norma de Referência nº 8/2024 da ANA no CONSIDERANDO 7 da Resolução Normativa AGIR nº 024/2025. Decisão: Acatar parcialmente a contribuição apresentada. Justificativa: O Art. 20 da Norma de Referência nº 08/2024 da ANA dispõe que: <i>"Art. 20. Na ausência de disponibilidade de redes públicas de abastecimento de água ou esgotamento sanitário, são admitidas, para fins de universalização, soluções alternativas adequadas, executadas por meio de ação ou prestação, desde que previstas em norma publicada pela entidade reguladora infranacional."</i> Portando é pertinente acatar a inclusão do conteúdo do Art. 20 da Norma de Referência nº 08/2024 da ANA. No entanto, não se recomenda a inclusão do Art. 31, pois esse dispositivo trata da comprovação da observância da Norma de Referência nº 08/2024 da ANA por parte das entidades reguladoras infranacionais, o que não se relaciona com o contexto do CONSIDERANDO 7, proposto na contribuição apresentada. Conclusão: Assim, acata-se parcialmente a contribuição apresentada. O texto do CONSIDERANDO 7, passa ter a seguinte redação: <i>"CONSIDERANDO que o Art. 20 da Norma de Referência nº 08/2024 da Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico (ANA) determina que, para atendimento a esta Norma de Referência, a AGIR deve publicar normativo que contenha a previsão de solução alternativa adequada utilizada na ausência de disponibilidade de redes públicas de abastecimento de água ou esgotamento sanitário;"</i> 3ª Contribuição Descrição: A contribuição propõe: "Definir o conceito de soluções alternativas de abastecimento de água e de esgotamento sanitário, públicas e privadas, somente individuais e coletivas. A Norma de Referência da ANA nº 8/2024 não traz o conceito de cada um, somente de "solução alternativa". Sendo privado é a suas expensas, mas não está sujeito a nenhum controle?"



					Decisão: Não acatar a contribuição apresentada. Justificativa: A Resolução Normativa AGIR nº 024/2025 já disciplina, em seu Art. 1º, as soluções alternativas de abastecimento de água e de esgotamento sanitário, individuais e coletivas, quando configuradas como serviço público, bem como sua contabilização para fins de cumprimento das metas de universalização, nos termos do Art. 11-B da Lei 11.445/2004, conforme disposto: <i>“Art. 1º Esta Resolução disciplina as soluções alternativas de abastecimento de água e de esgotamento sanitário, individuais e coletivas, quando configuradas como serviço público e sua contabilização para fins de cumprimento das metas de universalização definidas no art. 11-B, da Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007.”</i> No §1º do Art. 1º da mesma Resolução estabelece que não são objeto da Resolução Normativa nº 024/2025 as ações de saneamento básico de responsabilidade privada, conforme citado abaixo: <i>“Art. 1º [...].</i> <i>§1º. Não faz parte do objeto desta Resolução a regulação de aspectos ambientais, urbanísticos, de uso e ocupação do solo, de gestão de recursos hídricos e de vigilância sanitária referente às soluções alternativas de abastecimento de água e de esgotamento sanitário ou ações de saneamento básico de responsabilidade privada.”</i> O Art. 2º, inciso I da Resolução Normativa AGIR Nº 024/2025 define expressamente o conceito de ação de saneamento básico de responsabilidade privada, como aquela executada sem dependência de prestador de serviços públicos: <i>“Art. 2º. [...].</i> <i>I - Ação de saneamento básico de responsabilidade privada: ação executada por meio de soluções alternativas, em que o usuário não depende de prestador de serviços públicos de abastecimento de água potável ou esgotamento sanitário;”</i> Cabe à agência reguladora regular a prestação de serviço público. As ações privadas não caracterizam prestação de serviço público. Quanto ao controle das soluções alternativas configuradas como de caráter privado, esta Resolução estabelece no §1º, do Art. 7º que: <i>“Art. 7º [...].</i> <i>§1º. É dever do titular assegurar que o usuário faça adesão ao serviço público quando a rede pública estiver disponível ou, na sua ausência, a implantação correta das soluções alternativas, dentro das normas técnicas e legislações pertinentes.”.</i> Dessa forma, a proposta de inserção de novas definições é desnecessária, uma vez que a Resolução já delimita, de forma clara e suficiente, o escopo e as definições aplicáveis às soluções alternativas e às ações de saneamento de responsabilidade privada. Portanto, não se acata a contribuição apresentada. 4ª Contribuição Descrição: A contribuição apresentada sugere adicionar no Art. 2º da Resolução Normativa AGIR nº 024/2025, as definições de “economias residenciais” e “solução alternativa”, em conformidade com a Norma de Referência nº 8/2024 da Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico – ANA. Decisão: Não acatar a contribuição apresentada. Justificativa: Em relação à definição de “economias residenciais”, o inciso VIII. do Art. 2º da Resolução Normativa AGIR nº 024/2025 define de forma conjunta diferentes categorias de economias (residenciais, comerciais e/ou industriais), não havendo necessidade de criar novas definições separadamente para cada uma destas categorias.
--	--	--	--	--	---



				O §1º do Art. 20 da Norma de Referência nº 8/2024 da ANA, estabelece que cabe à entidade reguladora infranacional definir, em norma, as soluções alternativas adequadas previstas, observando as características socioculturais, densidade demográfica, aspectos ambientais e outros critérios pertinentes às peculiaridades locais. Nesse sentido a Associação Brasileira de Agências Reguladoras - ABAR elaborou uma minuta de resolução de referência para as ERIS que apresenta três conceitos para soluções alternativas: "<i>solução alternativa</i>", que pode ou não estar adequada à legislação e normas aplicáveis, "<i>solução alternativa adequada</i>" que atende integralmente aos critérios técnicos e legais e "<i>solução alternativa inadequada</i>", que não atende cumulativamente aos critérios técnicos, operacionais e legais, as quais foram incorporadas na Resolução Normativa AGIR nº 024/2025. Portanto, os conceitos de solução alternativa diferem nas duas resoluções, sendo um conceito na Norma de Referência nº 8/2024 da ANA e três na Resolução Normativa AGIR nº 024/2025, conforme descrito acima e, por isso, não se acata a alteração da contribuição apresentada. 5ª Contribuição Descrição: A contribuição apresentada questiona se o Cadastro Integrado de Soluções Alternativas – CISAS, demandará vistorias periódicas? Resposta: A manutenção e atualização do CISAS demanda vistorias periódicas. Justificativa: O Art. 2º da Resolução Normativa AGIR nº 024/2025, define que a vistoria periódica é a vistoria realizada pelo prestador de forma regular, com a finalidade de verificar a manutenção dos requisitos de adequabilidade das soluções alternativas, a necessidade de limpeza, manutenção ou reparos, bem como a eventual ocorrência de condutas irregulares por parte do usuário. O Capítulo V – Do Cadastro Integrado de Soluções Alternativas de Saneamento, em seu Art. 15 determina que o CISAS deve ser mantido e atualizado periodicamente, sendo que os §§1º e 2º detalham as informações mínimas relativas as soluções alternativas de água e esgotamento sanitário. Em ambos os parágrafos, o inciso IX estabelece: "<i>IX. registro das fiscalizações e vistorias preparatórias, periódicas e eventuais realizadas pelo prestador dos serviços;</i>" Além disso o Art. 32 da Resolução Normativa AGIR nº 024/2025 especifica: "Art. 32. O Cadastro Integrado de Soluções Alternativas – CISAS deverá ser encaminhado anualmente à AGIR, juntamente com o relatório anual de prestação de serviços, contendo as informações atualizadas sobre as soluções alternativas sob responsabilidade do prestador de serviços" Desta forma, conclui-se que a manutenção e atualização do CISAS efetivamente demandam a realização de vistorias periódicas. 6ª Contribuição Descrição: A contribuição apresentada questiona se, quanto ao contrato de prestação de serviços públicos relacionados às soluções alternativas, previsto no Art. 23 da Resolução Normativa AGIR nº 024/2025, caberia declaração de anuência por parte do município no caso específicos das fossas ecológicas. Resposta: Desde que atendidas as condições estabelecidas na Resolução Normativa AGIR nº 024/2025, os sistemas de fossas ecológicas podem ser considerados soluções alternativas adequadas de esgotamento sanitário. Justificativa: O Art. 7º dispõe que são admitidas como soluções alternativas: "Art. 7º São admitidas como soluções alternativas adequadas para os imóveis aquelas que atendam uma das seguintes condições:
--	--	--	--	---



					<i>I. Possuir licença ou registro em órgãos ambientais, conforme legislação municipal ou estadual, quando aplicável;</i> <i>II. Ter sido construída por programa governamental, como o Programa Nacional de Saneamento Rural;</i> <i>III. Possuir documento legal que ateste que a solução alternativa observa as normas e padrões vigentes da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) ou de outras entidades normativas competentes e legalmente reconhecidas."</i> O Art. 13, §1º, da Resolução Normativa AGIR nº 024/2025, estabelece: "Art. 13. [...]. §1º. Para que uma solução alternativa de esgotamento sanitário seja considerada adequada, ela deve atender, cumulativamente, aos seguintes requisitos: <i>I. Ser caracterizada por tecnologia projetada, construída, operada e mantida, de acordo com:</i> <i>a. As Normas Brasileiras Regulamentadoras (NBR) ou que atenda aos mesmos padrões de desempenho ou superiores;</i> <i>b. [...]."</i> Complementarmente, deve-se considerar o Art. 21 e seus parágrafos: "Art. 21. O prestador de serviços verificará a observância às condições estabelecidas nos Art. 10 e Art. 13 desta Resolução, de acordo com o procedimento estabelecido neste artigo. §1º. A verificação da adequação das soluções alternativas ocorrerá mediante um dos seguintes procedimentos: <i>I. autodeclaração do usuário, acompanhada de laudo técnico assinado por profissional habilitado, quando a solução alternativa estiver localizada fora de áreas de vulnerabilidade social, sanitária ou ambiental e não apresentar risco sanitário evidente;</i> <i>II. vistoria preparatória obrigatória, realizada presencialmente pelo prestador de serviços e com emissão de laudo favorável ou desfavorável nas seguintes situações [...];</i> §8º. O laudo técnico emitido pelo prestador de serviços ou por profissional habilitado, no caso do procedimento de autodeclaração, atestará: <i>I. a adequação da solução alternativa, quando atender aos padrões definidos nesta Resolução; ou</i> <i>II. a inadequação da solução alternativa, quando houver desconformidade aos padrões definidos nesta Resolução, com as normas técnicas ou legislação vigente, podendo estabelecer medidas corretivas e prazos para sua implementação."</i> Desta forma, para ser considerada solução alternativa adequada de esgotamento sanitário devem atender integralmente às condições expressas nesta Resolução e a mesma deve ser validada pelo município.
39	Nicolau Cardoso Neto	Inclusão	Art. 6º	Incluir parágrafo único no artigo 6. Sugestão de redação: Parágrafo único: Estas soluções alternativas devem ser fundamentadas e ter a identificação de pessoa com habilitação técnica ou de órgão técnico com competência sobre o tema.	CONTRIBUIÇÃO NÃO ACATADA Descrição: A contribuição sugeriu a inclusão de parágrafo único no Art. 6º, com a seguinte redação: <i>"Estas soluções alternativas devem ser fundamentadas e ter a identificação de pessoa com habilitação técnica ou de órgão técnico com competência sobre o tema."</i> Decisão: Não acatar a contribuição apresentada. Justificativa: A contribuição já está contemplada na Resolução Normativa AGIR nº 024/2025, especialmente no Capítulo IV - Das Soluções Alternativas Adequadas, conforme os dispositivos abaixo: "Art. 6º Na ausência de disponibilidade de redes públicas de abastecimento de água ou esgotamento sanitário, são admitidas para fins de universalização, soluções alternativas adequadas aos requisitos desta Resolução." "Art. 7º São admitidas como soluções alternativas adequadas para os imóveis aquelas que atendam uma das seguintes condições: <i>I. Possuir licença ou registro em órgãos ambientais, conforme legislação municipal ou estadual, quando aplicável;</i> <i>II. Ter sido construída por programa governamental, como o Programa Nacional de Saneamento Rural;</i> <i>III. Possuir documento legal que ateste que a solução alternativa observa as normas e padrões vigentes da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) ou de outras entidades normativas competentes e legalmente reconhecidas."</i> (inciso III do Art. 7º alterado pelo item 8).



				Destaca-se que para todas as condições acima previstas, demanda a necessidade de um profissional habilitado como responsável técnico. Além disso, o Capítulo VI - Da Implantação e Adequação das Soluções alternativas, na Seção IV - Da Verificação da Adequabilidade, reforça essa exigência ao dispor no Art. 21, §§ 1º e 3º que: "Art. 21. [...]. §1º. A verificação da adequação das soluções alternativas ocorrerá mediante um dos seguintes procedimentos: I. autodeclaração do usuário, acompanhada de laudo técnico assinado por profissional habilitado, quando a solução alternativa estiver localizada fora de áreas de vulnerabilidade social, sanitária ou ambiental e não apresentar risco sanitário evidente; II. vistoria preparatória obrigatória, realizada presencialmente pelo prestador de serviços e com emissão de laudo favorável ou desfavorável [...]." §2º [...]. §3º É facultado ao usuário submeter o projeto relativo à construção de solução alternativa, anteriormente ao seu início, para análise prévia do prestador de serviços [...]." Todas as condições para verificação de adequabilidade dos sistemas alternativos, acima expostas, demandam o trabalho de um profissional habilitado como responsável técnico, não sendo necessário a inclusão do parágrafo único conforme sugerido na contribuição. Dessa forma, a exigência de identificação de responsável técnico já se encontra expressamente prevista e regulamentada no texto da Resolução. Portanto, não se acata a contribuição apresentada.
40	Nicolau Cardoso Neto	Inclusão	Art. 9º	Incluir parágrafo no artigo 9. § Poderá ser solicitada indenização do custo do investimento para a instalação da solução alternativa, quando esta passar para prestação de serviço público. Este caso, deverá ser realizado o pedido diretamente ao responsável pela prestação do serviço público que deverá analisar o pedido e oferecer resposta com proposta de indenização ou justificando quando não caberá a indenização. CONTRIBUIÇÃO NÃO ACATADA Descrição: A contribuição propôs a inclusão de parágrafo no Art. 9, com a seguinte redação: <i>"§ Poderá ser solicitada indenização do custo do investimento para a instalação da solução alternativa, quando esta passar para prestação de serviço público. Este caso, deverá ser realizado o pedido diretamente ao responsável pela prestação do serviço público que deverá analisar o pedido e oferecer resposta com proposta de indenização ou justificando quando não caberá a indenização."</i> Decisão: Não acatar a contribuição apresentada. Justificativa: A obrigatoriedade de conexão à rede pública de esgoto é do proprietário da edificação e, na sua inexistência é seu dever instalar sistemas alternativos adequados, sendo vetado o lançamento de esgotos in natura no meio ambiente, em corpos d'água ou na rede de águas pluviais conforme prevê o Art. 225 da Constituição Federal e na Lei 11.445/2007 em seu Art. 45, que estabelece: "Art. 45. As edificações permanentes urbanas serão conectadas às redes públicas de abastecimento de água e de esgotamento sanitário disponíveis e sujeitas ao pagamento de taxas, tarifas e outros preços públicos decorrentes da disponibilização e da manutenção da infraestrutura e do uso desses serviços. §1º Na ausência de redes públicas de saneamento básico, serão admitidas soluções individuais de abastecimento de água e de afastamento e destinação final dos esgotos sanitários, observadas as normas editadas pela entidade reguladora e pelos órgãos responsáveis pelas políticas ambiental, sanitária e de recursos hídricos. §2º A instalação hidráulica predial ligada à rede pública de abastecimento de água não poderá ser também alimentada por outras fontes. §3º A instalação hidráulica predial prevista no § 2º deste artigo constitui a rede ou tubulação que se inicia na ligação de água da prestadora e finaliza no reservatório de água do usuário. §4º Quando disponibilizada rede pública de esgotamento sanitário, o usuário estará sujeito aos pagamentos previstos no caput deste artigo, sendo-lhe assegurada a cobrança de um valor mínimo de utilização dos serviços, ainda que a sua edificação não esteja conectada à rede pública.



					§5º O pagamento de taxa ou de tarifa, na forma prevista no caput deste artigo, não isenta o usuário da obrigação de conectar-se à rede pública de esgotamento sanitário, e o descumprimento dessa obrigação sujeita o usuário ao pagamento de multa e demais sanções previstas na legislação, ressalvados os casos de reúso e de captação de água de chuva, nos termos do regulamento." O Art. 54 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, estabelece: "Art. 54. Causar poluição de qualquer natureza em níveis tais que resultem ou possam resultar em danos à saúde humana, ou que provoquem a mortandade de animais ou a destruição significativa da flora;" Complementarmente, os Códigos de Posturas municipais preveem que é obrigatória a ligação de toda edificação urbana permanente às redes públicas de abastecimento de água e de esgotamento sanitário, quando disponíveis. Na ausência de rede pública de esgoto, o proprietário deverá instalar sistema individual de tratamento e destinação final dos efluentes sanitários. A Norma de Referência ANA nº 8/2024 e a Lei 11.445/2007 não preveem hipótese de indenização ao usuário por investimentos em soluções alternativas. Esses sistemas, quando implantados por iniciativa privada, não configuram bens públicos nem investimentos reversíveis, razão pela qual não há base legal para indenização quando da posterior implantação da rede pública. Desta forma, não é cabível a inclusão de dispositivo prevendo indenização por investimentos em soluções alternativas de água ou de esgotamento sanitário, quando ocorrer a posterior implantação da rede pública e a consequente obrigatoriedade de conexão. Portanto, não se acata a contribuição apresentada.
41	Samantha Blauth Keim Mejia Ferretti / SAMAE Blumenau	Outro	Não informado	Solicito dilação de prazo para contribuição desta Consulta n 23/2025, devido a Consulta Pública da CONAMA 430, que pode interferir na análise desta proposta. https://www.gov.br/participamaisbrasil/consulta-publica-sobre-alteracao-da-resolucao-conama-n-430-de-13-de-maio-de-2011drenagem-urbana-e-parametros-para-lancamento-de-efluentes	CONTRIBUIÇÃO NÃO ACATADA Descrição: A contribuição apresentada solicitou dilação de prazo para apresentação de contribuições, em razão da Consulta Pública da Resolução nº 430 do CONAMA, informando que o processo poderia interferir na análise da proposta da Resolução Normativa AGIR nº 024/2025. Decisão: Não acatar a contribuição apresentada. Justificativa: A consulta pública sobre alteração da Resolução CONAMA nº 430, com período de contribuições de 21/08/2025 a 06/10/2025, foi instaurada para ajustes com impacto regulatório no texto vigente, notadamente quanto à inclusão da drenagem pluvial urbana e à alteração de parâmetros para o lançamento de efluentes. No entanto, neste momento, destaca-se que a Resolução CONAMA Nº 430, de 13 de maio de 2011 não se aplica no contexto do que trata a Resolução Normativa AGIR nº 024/2025 conforme abaixo: "Art.24. [...]. §1º. [...]. §2º Para fontes de baixo potencial poluidor, assim definidas pelo órgão ambiental competente, poderá ser dispensado o automonitoramento, mediante fundamentação técnica". Caso ocorram alterações, em função desta consulta, que impactem na Resolução Normativa AGIR nº 024/2025, será necessário a realização de revisão. Portanto, não se acata a contribuição apresentada.



42	Samantha Blauth Keim Mejia Ferretti / SAMAE Blumenau	Alteração	Art. 2º - VI	Revisar a definição de domicílio e economias conforme as sugestões comentadas ao longo do documento	CONTRIBUIÇÃO NÃO ACATADA Descrição: A contribuição apresentada sugere: "Revisar a definição de domicílio e economias conforme as sugestões comentadas ao longo do documento." Decisão: Não acatar a contribuição apresentada. Justificativa: Não foram encontradas as "sugestões comentadas ao longo do documento", conforme consta na contribuição apresentada. Portanto, não se acata a contribuição apresentada.
43	Samantha Blauth Keim Mejia Ferretti / SAMAE Blumenau	Alteração	Art. 10, §1º, IV	Especificar periodicidade mínima do monitoramento da qualidade da água (ex.: análise semestral para parâmetros básicos e anual para metais pesados, conforme MS nº 888/2021)	CONTRIBUIÇÃO NÃO ACATADA Descrição: A contribuição sugere: "Especificar periodicidade mínima do monitoramento da qualidade da água (ex.: análise semestral para parâmetros básicos e anual para metais pesados, conforme MS nº 888/2021)". Decisão: Não acatar a contribuição apresentada. Justificativa: A Resolução Normativa AGIR nº 024/2025 já estabelece, em seu Art. 10, §1º, inciso IV, como uma das condições para que uma solução alternativa de abastecimento de água seja considerada adequada: "Art. 10. [...]. §1º. [...]. IV. Haver controle periódico de qualidade da água das soluções alternativas coletivas ou individuais, de modo que sejam atendidos os parâmetros da Portaria GM/MS nº 888, de 4 de maio de 2021, ou outra que a venha a substituir;" A própria Portaria GM/MS nº 888/2021 dispõe sobre os procedimentos de controle e vigilância da qualidade da água para consumo humano, conforme os dispositivos: "Art. 3º Toda água destinada ao consumo humano, distribuída coletivamente por meio de sistema, solução alternativa coletiva de abastecimento de água ou carro-pipa, deve ser objeto de controle e vigilância da qualidade da água." "Art. 4º Toda água destinada ao consumo humano proveniente de solução alternativa individual de abastecimento de água está sujeita à vigilância da qualidade da água." Assim, a especificação de periodicidades mínimas de monitoramento da qualidade da água no texto da Resolução é desnecessária e redundante, uma vez que tais procedimentos já são definidos e detalhados pela Portaria GM/MS nº 888/2021, norma federal de observância obrigatória. Portanto, não se acata a contribuição apresentada.
44	Samantha Blauth Keim Mejia Ferretti / SAMAE Blumenau	Outro	Não informado	Incluir expressamente a necessidade de responsabilidade técnica por profissional habilitado (engenheiro sanitário, geólogo ou equivalente), tanto na implantação como na operação de soluções coletivas	CONTRIBUIÇÃO NÃO ACATADA Descrição: A contribuição apresentada sugeriu: "incluir expressamente a necessidade de responsabilidade técnica por profissional habilitado (engenheiro sanitário, geólogo ou equivalente), tanto na implantação como na operação de soluções coletivas." Decisão: Não acatar a contribuição apresentada. Justificativa: O Capítulo IV - Da Verificação da Adequabilidade da Resolução Normativa AGIR nº 024/2025, já contempla dispositivos que assegurem a atuação de profissional habilitado nos processos de implantação e verificação das soluções alternativas. O Art. 21, §1º, inciso I, estabelece que uma das formas de verificação da adequação das soluções alternativas será realizada mediante o seguinte procedimento: "Art. 21. [...]. §1º. [...].



				<i>I. autodeclaração do usuário, acompanhada de laudo técnico assinado por profissional habilitado, quando a solução alternativa estiver localizada fora de áreas de vulnerabilidade social, sanitária ou ambiental e não apresentar risco sanitário evidente;"</i> O inciso II do mesmo parágrafo, em sua alínea b, complementa: <i>"II. vistoria preparatória obrigatória, realizada presencialmente pelo prestador de serviços e com emissão de laudo favorável ou desfavorável nas seguintes situações:</i> <i>a. [...];</i> <i>b. soluções alternativas implantadas em edificações de uso coletivo, como condomínios e estabelecimentos comerciais, industriais ou de serviços;"</i> Além disso, o §3º do Art. 21, faculta ao usuário submeter o projeto relativo à construção de solução alternativa, anteriormente ao seu início, para análise prévia do prestador de serviços. Desta forma, a exigência de responsabilidade técnica por profissional habilitado já está implícita e devidamente prevista na Resolução Normativa AGIR nº 024/2025, seja na elaboração do laudo técnico que acompanha a autodeclaração do usuário, no laudo favorável ou desfavorável emitido pelo prestador de serviços em decorrência da vistoria preparatória obrigatória, ou ainda na submissão prévia de projeto à análise do prestador, relativo à construção de solução alternativa, por parte do usuário. Portanto, não se acata a contribuição apresentada.
45	Samantha Blauth Keim Mejia Ferretti / SAMAE Blumenau	Outro	Não informado	prever que, em soluções coletivas, deve haver plano de segurança da água (PSA) simplificado, conforme diretriz da OMS e referência do Ministério da Saúde. Acrescentar que, em caso de não conformidade nos parâmetros de potabilidade, o usuário, AGIR devem ser imediatamente informados e medidas corretivas adotadas CONTRIBUIÇÃO NÃO ACATADA Descrição: A contribuição sugeriu: <i>"prever que, em soluções coletivas, deve haver plano de segurança da água (PSA) simplificado, conforme diretriz da OMS e referência do Ministério da Saúde. Acrescentar que, em caso de não conformidade nos parâmetros de potabilidade, o usuário, AGIR devem ser imediatamente informados e medidas corretivas adotadas."</i> Decisão: Não acatar a contribuição apresentada. Justificativa: A Portaria GM/MS nº 888/2021, que dispõe sobre os procedimentos de controle e vigilância da qualidade da água para consumo humano e seu padrão de potabilidade, já estabeleceu em seu Art. 48, as medidas a serem adotadas em situações de risco à saúde, conforme segue: <i>"Art. 48 Sempre que forem identificadas situações de risco à saúde, os responsáveis pelo SAA ou SAC e as autoridades de saúde pública devem, em conjunto, elaborar um plano de ação e tomar as medidas cabíveis, incluindo a eficaz comunicação à população, sem prejuízo das providências imediatas para a correção das não conformidades."</i> Na Resolução Normativa AGIR nº 024/2025, o Art. 27 estabelece que o prestador de serviços deve comunicar formalmente ao titular e à AGIR, a respeito de qualquer vazamento ou falha com dano potencial à saúde pública, ao meio ambiente ou aos recursos hídricos, como também aos órgãos de controle e fiscalização, órgão ambiental e à vigilância sanitária, acompanhada sempre que possível, da indicação de medidas já adotadas ou em vias de ser executadas para mitigação dos danos. Deste modo, a matéria sugerida já está contemplada tanto na Resolução Normativa AGIR nº 024/2025, como na Portaria GM/MS nº 888/2021, norma federal de observância obrigatória. O Art. 25 da Resolução Normativa AGIR nº 024/2025 estabelece: <i>"Art. 25. O prestador de serviços deve elaborar e apresentar à AGIR o plano de operação e de manutenção periódica em relação às instalações de soluções alternativas sob sua responsabilidade, contendo, pelo menos:</i> <i>I. periodicidade das limpezas e manutenções preventivas das instalações, conforme as especificações de projeto aplicáveis para cada tipo de solução alternativa;</i> <i>II. os procedimentos para identificação de vazamentos, obstruções, falhas nos equipamentos e possíveis sinais de contaminação ou odores, entre outros problemas;</i>



					<i>III. os procedimentos de manutenção corretiva e emergencial, em caso de constatação de problemas [...];"</i> Quanto à previsão do Plano de Segurança da Água (PSA), trata-se de competência da Autoridade de Saúde Pública, conforme disposto no Art. 49 da Portaria GM/MS nº 888/2021: <i>"Art. 49 A Autoridade de Saúde Pública poderá exigir dos responsáveis por SAA e SAC a elaboração e implementação de Plano de Segurança da Água (PSA), conforme a metodologia e o conteúdo preconizados pela Organização Mundial da Saúde ou definidos em diretrizes do Ministério da Saúde, para fins de gestão preventiva de risco à saúde."</i> Assim sendo, a exigência de elaboração e implementação do PSA é prerrogativa da Autoridade de Saúde Pública e além disso, segundo a Resolução Normativa AGIR nº 024/2025, os procedimentos de manutenção corretiva e emergencial, devem estar contemplados no plano de operação e de manutenção periódica, a ser apresentado pelo prestador de serviços à AGIR. Portanto, não se acata a contribuição apresentada.
46	Samantha Blauth Keim Mejia Ferretti / SAMAE Blumenau	Alteração	Art. 11	diferenciar as responsabilidades do usuário e do poder público, deixando claro que: Soluções coletivas > monitoramento e relatórios obrigatórios; Soluções individuais > dever do usuário manter registros e permitir inspeção. Criar previsão de sanções administrativas (advertência, multa ou interdição) em caso de descumprimento.	CONTRIBUIÇÃO NÃO ACATADA Descrição: A contribuição apresentada propôs a explicitação das competências dos agentes, estabelecendo distinção entre as responsabilidades do usuário e do poder público, conforme segue: <i>"deixando claro que: Soluções coletivas > monitoramento e relatórios obrigatórios; Soluções individuais > dever do usuário manter registros e permitir inspeção. Criar previsão de sanções administrativas (advertência, multa ou interdição) em caso de descumprimento."</i> Decisão: Não acatar a contribuição apresentada. Justificativa: Com relação à distinção de responsabilidades entre controle e vigilância para soluções alternativas coletivas já se encontra devidamente estabelecida na Portaria GM/MS nº 888/2021, que dispõe sobre os procedimentos de controle e de vigilância da qualidade da água para consumo humano e seu padrão de potabilidade, conforme o dispositivo: <i>"Art. 3º Toda água destinada ao consumo humano, distribuída coletivamente por meio de sistema, solução alternativa coletiva de abastecimento de água ou carro-pipa, deve ser objeto de controle e vigilância da qualidade da água."</i> <i>"Art. 4º Toda água destinada ao consumo humano proveniente de solução alternativa individual de abastecimento de água está sujeita à vigilância da qualidade da água."</i> O Art. 9º da Resolução Normativa AGIR nº 024/2025 estabelece: <i>"Art. 9º A solução alternativa poderá ser definida como prestação de serviço público, mediante cobrança ao usuário, desde que o prestador de serviços se responsabilize pela prestação da manutenção e/ou monitoramento do tratamento utilizado quando aplicável."</i> Complementarmente, o Art. 29, §1º, da Resolução Normativa AGIR nº 024/2025 estabelece: <i>"Art. 29. [...]. §1º. A manutenção periódica das soluções alternativas de tratamento de esgoto sanitário não deve ser realizada diretamente pelos próprios usuários."</i> Além disso, o Ministério da Saúde por meio do Programa Nacional de Vigilância da Qualidade da Água para Consumo Humano (Vigiagua), o qual consiste no conjunto de ações adotadas continuamente pelas autoridades de saúde pública nas diferentes esferas de atuação para garantir à população o acesso à água em quantidade suficiente e qualidade compatível com o padrão de potabilidade, define os responsáveis pelo controle e vigilância da qualidade da água para consumo humano.



					Dessa forma, a incorporação de dispositivos que replicam essa divisão de atribuições no texto da Resolução Normativa AGIR nº 024/2025 torna-se desnecessária e redundante, uma vez que a matéria já está integralmente regulada por ato normativo federal de hierarquia superior e observância obrigatória. A sugestão de instituição de um regime sancionatório específico para a matéria é igualmente desnecessária. O Capítulo VII, Seção VI, da Resolução Normativa AGIR nº 024/2025, intitulado "Do Acompanhamento e Fiscalização", já estabelece de forma completa o regime de responsabilização, contemplando a tipificação das não conformidades, seu respectivo enquadramento e as penalidades aplicáveis, incluindo as sanções de advertência, multa e interdição, em conformidade com a Resolução Normativa AGIR nº 003/2013. Diante do exposto, verifica-se que os pleitos contidos na contribuição já estão atendidos pelo ordenamento normativo vigente, seja por norma federal específica (Portaria GM/MS nº 888/2021), seja pelo próprio texto da Resolução Normativa em análise. Portanto, a adoção das sugestões implicaria em redundância regulatória, não se justificando sua incorporação ao texto final. Desta forma, não se acata a contribuição apresentada.
47	Samantha Blauth Keim Mejia Ferretti / SAMAE Blumenau	Outro	11	deixar claro que soluções individuais devem seguir protocolos de vigilância, mas com obrigação de comunicar resultados não conformes à autoridade sanitária	CONTRIBUIÇÃO NÃO ACATADA Descrição: A contribuição apresentada sugere deixar claro no Art. 11 da Resolução Normativa AGIR nº 024/2025: <i>"que soluções individuais devem seguir protocolos de vigilância, mas com obrigação de comunicar resultados não conformes à autoridade sanitária."</i> Decisão: Não acatar a contribuição apresentada. Justificativa: A Resolução Normativa AGIR nº 024/2025 já estabelece, em seu Art. 10, §1º, inciso IV, como uma das condições para que uma solução alternativa de abastecimento de água seja considerada adequada: "Art. 10. [...]. §1º. [...]. IV. Haver controle periódico de qualidade da água das soluções alternativas coletivas ou individuais, de modo que sejam atendidos os parâmetros da Portaria GM/MS nº 888, de 4 de maio de 2021, ou outra que a venha a substituir;" A prestação do serviço de abastecimento de água por soluções alternativas não exclui a competência da vigilância sanitária, conforme previsto no Art. 4º da Portaria nº 888, de 4 de maio de 2021: "Art. 4º Toda água destinada ao consumo humano proveniente de solução alternativa individual de abastecimento de água está sujeita à vigilância da qualidade da água." Adicionalmente, a obrigação de comunicar resultados não conformes à autoridade sanitária está prevista na Portaria GM/MS nº 888/2021 no Capítulo III - Das Competências e Responsabilidades, conforme Art. 13, inciso X, o qual estabelece as competências dos municípios: "Art. 13. [...]. X - analisar as informações disponíveis sobre as formas de abastecimento de água para consumo humano, com o objetivo de avaliar o cumprimento dos dispositivos deste Anexo e, quando identificadas não conformidades, proceder com as ações cabíveis, dentre outras ações: 1 - comunicar imediatamente ao responsável por SAA ou SAC as não conformidades identificadas; 2 - informar imediatamente às entidades de regulação dos serviços de saneamento básico sobre as não conformidades identificadas, no que couber; 3 - comunicar imediatamente à população, de forma clara e acessível, sobre os riscos associados ao abastecimento de água e medidas a serem adotadas;"



				Na Resolução Normativa AGIR nº 024/2025, o Art. 27 estabelece que o prestador de serviços deve comunicar formalmente ao titular e à AGIR, a respeito de qualquer vazamento ou falha com dano potencial à saúde pública, ao meio ambiente ou aos recursos hídricos, como também aos órgãos de controle e fiscalização, órgão ambiental e à vigilância sanitária, acompanhada sempre que possível, da indicação de medidas já adotadas ou em vias de ser executadas para mitigação dos danos. Deste modo, a contribuição sugerida já está contemplada tanto na Resolução Normativa AGIR nº 024/2025, como na Portaria GM/MS nº 888/2021, norma federal de observância obrigatória. Portanto, não se acata a contribuição apresentada.
48	Samantha Blauth Keim Mejia Ferretti / SAMAE Blumenau	Alteração	13	acrescentar exigência de plano de destinação do lodo e prova documental do transporte e disposição final adequada (MTR e CDF), reduzindo riscos de contaminação.
CONTRIBUIÇÃO NÃO ACATADA Descrição: A contribuição apresentada sugere acrescentar no Art. 13 da Resolução Normativa AGIR nº 024/2025: "exigência de plano de destinação de lodo e prova documental do transporte e disposição final adequada (MTR e CDF), reduzindo riscos de contaminação." Decisão: Não acatar a contribuição apresentada. Justificativa: A Resolução Normativa AGIR nº 024/2025 estabelece em seu Capítulo VII, Seção II - Da Operação, Manutenção, Vistoria Periódica e Monitoramento das Soluções Alternativas Configuradas como Serviços Públicos, a obrigação do prestador de serviços em apresentar à AGIR o plano de operação e manutenção periódica referente as instalações de soluções alternativas sob sua responsabilidade. Dentro do conteúdo mínimo previsto no Art. 25, o inciso IV, dispõe: "Art. 25. [...]. IV. as rotas de transporte, tratamento e descarte, no caso soluções alternativas de esgotamento sanitário." A Portaria MMA nº 280/2020, por sua vez, instituiu o Manifesto de Transporte de Resíduos (MTR) nacional, gerado por meio do Sistema Nacional de Informações sobre a Gestão dos Resíduos Sólidos - SINIR, de uso obrigatório para o rastreamento e gestão de resíduos, e permite rastrear o fluxo de resíduos, desde a sua geração até o destino final. O Certificado de Destinação Final (CDF), também previsto na referida Portaria, atesta a destinação final do resíduo, garantindo ao gerador que o resíduo transportado foi destinado de forma ambientalmente adequada. Desta forma, a Resolução Normativa AGIR nº 024/2025 já contempla a obrigatoriedade de o prestador de serviços apresentar o plano de operação e manutenção periódica das soluções alternativas sob sua responsabilidade, incluindo as rotas de transporte, tratamento e descarte. Entretanto, no que se refere ao Manifesto de Transporte de Resíduos (MTR) e o Certificado de Destinação Final (CDF), considera-se desnecessária, uma vez que tais instrumentos já possuem regulamentação própria e caráter obrigatório em âmbito federal. Portanto, não se acata a contribuição apresentada.				
49	Samantha Blauth Keim Mejia Ferretti / SAMAE Blumenau	Outro	Art. 15, §1º	incluir campos sobre: responsável técnico da solução, resultados de análises laboratoriais, histórico de falhas/manutenções.
CONTRIBUIÇÃO NÃO ACATADA Descrição: A contribuição apresentada sugeriu incluir campos sobre: "responsável técnico da solução, resultados de análises laboratoriais, histórico de falhas/manutenções." Decisão: Não acatar a contribuição apresentada. Justificativa: Com relação a inclusão do responsável técnico da solução alternativa, a Resolução Normativa AGIR nº 024/2025 já prevê a exigência de responsabilidade técnica por profissional habilitado nos processos de implantação e verificação das soluções alternativas. O Art. 21 estabelece a necessidade de laudo técnico assinado por profissional habilitado ou vistoria preparatória obrigatória por profissional habilitado do prestador de serviços, além da possibilidade de análise prévia de projeto submetido pelo usuário. Assim, a proposta da contribuição apresentada é considerada redundante, uma vez que a responsabilidade técnica já se encontra devidamente prevista na Resolução.				



					Quanto aos resultados de análises laboratoriais, o Art. 10, §1º, inciso IV, determina que, para que uma solução alternativa de água seja considerada adequada, deve haver controle periódico de qualidade da água, assegurando o atendimento os parâmetros da Portaria GM/MS nº 888/2021. Dessa forma, a inclusão dessa exigência no Art. 15. §1º, conforme sugerido na contribuição, é indevida, pois o referido artigo trata exclusivamente do Cadastro Integrado de Soluções Alternativas de Saneamento - CISAS e não de critérios de controle de qualidade. Por fim, quanto ao histórico de falhas e manutenções, o próprio Capítulo V da Resolução, que dispõe sobre o CISAS, já estabelece que o cadastro será mantido e atualizado periodicamente pelo prestador de serviços, o que garantirá a formação de uma série histórica das informações registradas. Assim, a sugestão é desnecessária, pois o sistema já contempla a evolução e o registro contínuo dos dados relativos às soluções alternativas. Portanto, não se acata a contribuição apresentada.
50	Arlan Scortegagna	Alteração	Art. 10	Art. 10. Considera-se solução alternativa adequada para o abastecimento de água a solução capaz de fornecer água potável em quantidade suficiente, dentro dos padrões de potabilidade para consumo humano estabelecidos na Portaria GM/MS nº 888/2021 ou em norma que venha a substituí-la, inclusive para controle e vigilância de qualidade da água, desde que inexistir rede pública disponível ou haja inviabilidade de conexão, observadas as normas editadas pelos órgãos responsáveis pelas políticas ambiental, sanitária e de recursos hídricos.	CONTRIBUIÇÃO NÃO ACATADA Descrição: A contribuição apresentada sugeriu incluir o texto "estabelecidos na Portaria GM/MS nº 888/2021 ou em norma que venha a substituí-la" no Art. 10 da Resolução Normativa AGIR nº 024/2025. Decisão: Não acatar a contribuição apresentada. Justificativa: O trecho sugerido para inclusão no Art. 10 é considerado desnecessário, uma vez que o §1º, inciso IV do mesmo artigo já estabelece que, para que uma solução alternativa de abastecimento de água seja considerada adequada, deve: "Art. 10. [...]". §1º. [...]". IV. Haver controle periódico de qualidade da água das soluções alternativas coletivas ou individuais, de modo que sejam atendidos os parâmetros da Portaria GM/MS nº 888, de 4 de maio de 2021, ou outra que a venha a substituir;" Deste modo, a redação sugerida pela contribuição já está contemplada no texto do Art. 10, §1º, inciso IV, da Resolução Normativa AGIR nº 024/2025, sendo redundante sua repetição no corpo do artigo. Portanto, não se acata a contribuição apresentada.
51	Arlan Scortegagna Almeida	Inclusão	Art. 10. §1º	VIII. Possuir soluções de controle ambiental adequadas, assegurando que a implantação e a operação não resultem em impactos ambientais negativos, bem como prever a destinação final ambientalmente adequada dos resíduos gerados.	CONTRIBUIÇÃO NÃO ACATADA Descrição: A contribuição apresentada sugeriu incluir o inciso VIII no Art. 10, §1º, com a seguinte redação: "VIII. Possuir soluções de controle ambiental adequadas, assegurando que a implantação e a operação não resultem em impactos ambientais negativos, bem como prever a destinação final ambientalmente adequada dos resíduos gerados." Decisão: Não acatar a contribuição apresentada. Justificativa: O conteúdo proposto já se encontra contemplado em dispositivos da Resolução Normativa AGIR nº 024/2025 e em regulamentação federal vigente. No que se refere às soluções de controle ambiental, o Art., 25 da Resolução, inserido no Capítulo VII, Seção II - Da Operação, Manutenção, Vistoria Periódica e Monitoramento das Soluções Alternativas Configuradas como Serviços Públicos, determina que o prestador de serviços deve elaborar e apresentar à AGIR o plano de operação e de manutenção periódica, contendo entre outros aspectos: "Art. 25. [...]". I. periodicidade das limpezas e manutenções preventivas das instalações, conforme as especificações de projeto aplicáveis para cada tipo de solução alternativa; II. os procedimentos para identificação de vazamentos, obstruções, falhas nos equipamentos e possíveis sinais de contaminação ou odores, entre outros problemas;



					III. os procedimentos de manutenção corretiva e emergencial, em caso de constatação de problemas; IV. as rotas de transporte, tratamento e descarte, no caso soluções alternativas de esgotamento sanitário." Quanto à destinação final ambientalmente adequada dos resíduos, esta é regulamentada pela Portaria MMA nº 280/2020, que instituiu o Manifesto de Transporte de Resíduos (MTR) e o Certificado de Destinação Final (CDF), instrumentos obrigatórios para rastreamento e comprovação da destinação correta dos resíduos sólidos em âmbito nacional. Desta forma, a inclusão do inciso sugerido é desnecessária e redundante, uma vez que os mecanismos de controle ambiental e de destinação adequada de resíduos já estão devidamente previstos tanto na Resolução Normativa AGIR nº 024/2025 quanto em norma federal específica, possuindo, portanto, amparo normativo suficiente. Portanto, não se acata a contribuição apresentada.
52	Arlan Scortegagna Almeida	Exclusão	Art. 10. §3º. Inciso I. "Poço tubular profundo;"	Entende-se redundante porque a categoria "poço tubular profundo" subdivide-se em artesiano e semi-artesiano. §3º. Consideram-se soluções alternativas adequadas de abastecimento de água, desde que atendidas as condições expressas no § 1º e que sua implantação e operação não resultem em impactos ambientais negativos, com destinação final adequada de eventuais resíduos: I. Poço artesiano; II. Poço semi-artesiano; III. Poço raso. [...]	CONTRIBUIÇÃO ACATADA Descrição: A contribuição apresentada propõe a alteração do §3º do Art. 10, argumentando redundância na categorização, e sugere a seguinte redação: "§ 3º. Consideram-se soluções alternativas adequadas de abastecimento de água, desde que atendidas as condições expressas no §1º e que sua implantação e operação não resultem em impactos ambientais negativos, com destinação final adequada de eventuais resíduos: I. Poço artesiano; II. Poço semi-artesiano; III. Poço raso. [...]." Decisão: Acatar a contribuição apresentada. Justificativa: A análise da contribuição apresentada demonstra pertinência quanto à observação de redundância na classificação das soluções alternativas de abastecimento de água prevista no §3º do Art. 10, em especial no que se refere ao inciso "I - poço tubular profundo" que abrange tanto os poços artesanais quanto os semi-artesianos. Conforme definido na Cartilha de Águas Subterrâneas: Poços Tubulares Profundos – Artesianos e Semiartesianos, elaborada em 2017 pela Diretoria de Recursos Hídricos da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Econômico Sustentável (SDS/SC), tem-se a seguinte conceituação: "1. POÇO TUBULAR PROFUNDO - ARTESIANO E SEMIARTESIANO: Obra de engenharia geológica de acesso à água subterrânea, executada com sonda perfuratriz mediante perfuração vertical com diâmetro de 4" a 36" e profundidade de até 2000 metros para captação de água." Conclusão: Dessa forma, verifica-se que a denominação "poço tubular profundo" é um termo genérico que compreende as duas categorias já explicitadas na Resolução (artesiano e semi-artesiano). Deste modo, acata-se a contribuição apresentada, suprimindo-se o inciso "I. Poço tubular profundo", do §3º do Art. 10 (§3º do Art. 10 também alterado pela contribuição do item 10) da Resolução Normativa AGIR nº 024/2025, mantendo-se os demais incisos, conforme redação abaixo: "Art. 10. [...]. §1º. [...]. §3º. [...]. I. Poço artesiano; II. Poço semi-artesiano; III. Poço raso; IV. Captação superficial;



					V. Cisterna; e VI. Outras soluções aprovadas por órgão ambiental competente e homologado pela AGIR."
					CONTRIBUIÇÃO NÃO ACATADA
53	Arlan Scortegagna Almeida	Alteração	Art. 10. §3º. Inciso VI.	Sugestão: "Cisterna para captação de água da chuva"	Descrição: A contribuição apresentada sugere a substituição da redação do inciso VI, do §3º, do Art. 10 pelo termo "Cisterna para captação de água da chuva". Decisão: Não acatar a contribuição apresentada. Justificativa. A proposta de alteração não foi acatada porque a expressão "cisterna para captação de água da chuva" é considerada muito restritiva. Uma cisterna, por definição técnica, é um reservatório para armazenar água de qualquer origem (além da chuva, pode ser água de reuso, de poços, etc.). A Resolução Normativa AGIR nº 024/2025, ao usar apenas o termo genérico "cisterna", garante a abrangência técnica e a flexibilidade necessárias para que o equipamento seja usado em diversos contextos, sem limitar sua aplicação. Deste modo, não se acata a contribuição apresentada e mantém-se a redação original do inciso VI, do §3º do Art. 10, por assegurar a precisão conceitual e a amplitude de aplicação adequadas à finalidade normativa, evitando a restrição desnecessária de uma solução técnica com potencial multifinalitário.

Blumenau, 7 de novembro de 2025.



Assinado digitalmente por: PAULO EDUARDO
DE OLIVEIRA COSTA
606.***.***0-53
07/11/2025 16:44:05

(assinado digitalmente)

PAULO EDUARDO DE OLIVEIRA COSTA

Diretor-Geral

